

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**BISMARCK SILVA DINIZ**

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS EXISTENTES NO**  
**BRASIL**

Campina Grande-PB

2014

BISMARCK SILVA DINIZ

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS EXISTENTES NO  
BRASIL**

Trabalho de Graduação Apresentado ao Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI/ Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, em cumprimento as exigências para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Campina Grande-PB

2014

BISMARCK SILVA DINIZ

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS SISTEMAS PRISIONAIS EXISTENTES NO  
BRASIL**

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.º Esp. Bruno Cezar Cadé**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientador)

---

**Prof.º Msc. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

---

**Prof.º Esp. Vinicius Lúcio de Andrade**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º Examinador)

Campina Grande

2014

Dedico esse trabalho a Maria Aparecida Silva Diniz (minha amada mãe), a Gabriel Charles Freire Diniz (meu querido pai e amigo), a Francisca Emília da Costa (minha segunda mãe) e a Caíque Silva Diniz (meu querido irmão), que sempre estiveram presentes nessa minha longa jornada, fosse aos bons ou nos maus momentos.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a DEUS por me ajudar e nessa longa caminhada de cinco anos e permitir concretizar meu primeiro de muitos objetivos que possua em minha vida.

Aos meus PAIS e FAMILIARES que sempre me incentivaram, apoiaram e foram, são e continuaram sendo à base de tudo em minha vida, contribuindo não só para minha formação educacional, mas também para minha formação moral, como homem e como cidadão.

A UNESC faculdades, instituição que dei início a essa longa jornada e a todos os funcionários e professores que me ajudaram a conseguir este objetivo.

A CESREI faculdades, instituição que me acolheu muito bem e me deu todo o apoio e valor merecido para que eu concretizasse meu objetivo de ser Bacharel em Direito e a todos os funcionários e professores que de forma direta e indireta me ajudaram nessa conquista.

Aos PROFESSORES Aécio Melo, Sabrina, Rodrigo Melo, Bruno Cadé, Rodrigo Reu, Demetrius Leão, Dimitri, Olindina e a todos os demais professores que tanto me ajudaram com os mais diversos ensinamentos, conselhos e experiências de vida.

Aos meus COLEGAS e AMIGOS do ônibus: Bruno Araújo (bruno garapa), Pedro Augusto (pedim), Neto (amiga), Caíque Diniz (raqueiro), Renan (renan da muda), Renan (trajas), Rafael (gasolina), Yago Ramone (Inlhago), Yuri (boca de pilhaba), Bruno Ruff (cara de papeira), Eduardo (dudu transão), Tiago Balbino, Raedson (papai), Euflávio (binho), Euflávio Filho, Cassiano, Hedert, Mayron (baiga), Renan Furtado (caba forte), Tarcísio (mulesta) Sarah, Elizabeth, Vitória, ao motorista Wildemar e a todos os demais alunos e colegas que nos presenteiam com sua presença em tantas idas e vinda a caminho da educação e do futuro.

Aos meus COLEGAS de classe que me acompanharam nessa longa jornada: Sávio, Pablllo, Welton, Guilherme, Igor, Jorge, Martha, Lili, Lady Dayane, Belizio, Jones, Vicente, Farias, Aline, Rafaela, Rafael, Kleber, Newton, Newtinho, Josy, Cláudia, Bel, Kalyne, Felipe, Rodrigo Tejo, Sabrina, Danusa e a todos os demais que fizeram essa difícil caminhada parecer fácil.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”

*“Cesare Beccaria”*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os diversos modelos de sistemas penitenciários que são utilizados em diferentes regiões do Brasil, apontando os aspectos positivos e negativos da pena privativa de liberdade imposta aos detentos em tais presídios, tendo como principal enfoque demonstrar se as funções primordiais da pena de punição e ressocialização do agente delituoso estão sendo aplicadas, e sendo, se estão de acordo com os ditames constitucionais e infraconstitucionais. Para tanto, é apresentado o tema abordando-se as origens da pena e da pena privativa de liberdade, com o enfoque sobre quais povos e civilizações contribuíram para o surgimento e evolução de tais institutos, demonstrando qual a finalidade dos mesmos em cada época e momento histórica. Revoluções, ideias, ideais e autores de grande importância e que contribuíram para a evolução do sistema punitivo estatal e do sistema penitenciário/prisional que temos hoje, não só em nosso país mas no mundo todo, são apresentados no presente trabalho, apontando principalmente as suas contribuições, não só para os institutos aqui citados, mas para o Direito Penal como um todo. Observamos as leis que hoje regem o nosso sistema carcerário e penal vigente, destacando direitos, deveres e garantias da pessoa presa, bem como as peculiaridades existentes entre os diversos sistemas prisionais aplicados no nosso país, principalmente o do Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão, tendo como resultado do trabalho a conclusão de que o Estado brasileiro possui ferramentas eficazes para conter a crise do sistema prisional que assola a nossa sociedade, porém não o faz por diversos fatores e incompetência daqueles que gerem a vida em sociedade e os recursos financeiro de nossa nação.

**Palavras Chaves:** Sistema Penitenciário Brasileiro; Complexo Penitenciário de Pedrinhas; Pena; Penal Privativa de Liberdade.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the various models of prison systems that are used in different regions of Brazil, pointing out the positive and negative aspects of the custodial sentence imposed on detainees in such prisons, whose main focus is to demonstrate the essential functions of pain of punishment and rehabilitation of the criminal agent being applied and being, whether they are in accordance with the constitutional and constitutional infrastructure dictates. Therefore, it is presented the topic is addressing the origins of the pen and the deprivation of liberty, with the focus on people and civilizations which have contributed to the emergence and evolution of such institutes, showing what the purpose of the same in every age and time History. Revolutions, ideas, ideals, and authors of great importance and that contributed to the evolution of state punitive system and prison / prison system we have today, not only in our country but around the world, are presented in this work, pointing particularly their contributions not only to the institutions mentioned here, but for the Criminal Law as a whole. Observe the laws that govern today our current prison and criminal justice system, highlighting the rights, duties and guarantees of the prisoner, as well as existing peculiarities between different prison systems applied in our country, mainly the Penitentiary of Rhinestones in Maranhão, resulting in the completion of the work of the State Brazil has effective tools to contain the crisis in the prison system that plagues our society, but does not do so many factors and incompetence of those managing life in society and the financial resources of our nation

**Key words:** Brazilian Penitentiary System; Penitentiary of Rhinestones; Pena; Criminal Living in Freedom.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I DAS PENAS .....</b>	<b>12</b>
1.1 DOS POVOS PRIMITIVOS .....	12
1.2 DA VINGANÇA PENAL .....	13
1.3 DO DIREITO ROMANO .....	14
1.4 DO DIREITO GERMÂNICO .....	15
1.5 DO DIREITO CANÔNICO .....	15
<b>CAPÍTULO II DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....</b>	<b>17</b>
2.1 DA ORIGEM .....	17
2.2 DA EVOLUÇÃO .....	18
<b>CAPÍTULO III DAS PRISÕES .....</b>	<b>21</b>
3.1 JOHN HOWARD .....	21
3.2 JEREMY BENTHAM .....	22
<b>CAPÍTULO IV DAS PENAS E DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL .....</b>	<b>24</b>
4.1 DA ORIGEM .....	24
4.2 DA EVOLUÇÃO .....	24
<b>CAPÍTULO V - DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS .....</b>	<b>28</b>
5.1 SISTEMA DE FILADÉLFIA (PENSILVÂNICO, BELGA OU CELULAR) .....	28
5.2 SISTEMA AUBURIANO .....	29
5.3 SISTEMA PROGRESSIVO (INGLÊS OU IRLANDÊS) .....	30
5.4 NO BRASIL .....	32
5.4.1 Teoria Da Pena Adotada No Brasil .....	33
5.4.2 Regimes Penitenciários .....	33
5.4.3 Da Progressão De Regime .....	34
<b>CAPÍTULO VI ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS PRISIONAIS EXISTENTES NO BRASIL .....</b>	<b>37</b>
6.1 PRESÍDIO DE PEDRINHAS NO MARANHÃO .....	37
6.1.1 Relatório Da Organização Dos Estados Americanos .....	37
6.1.2 Relatório Do Conselho Nacional De Justiça.....	38

6.1.3 Ausência Do Estado Em Pedrinhas .....	40
6.2 PRESÍDIOS MODELOS NO BRASIL .....	42
6.2.1 Alagoas / Modelo Espanhol.....	42
6.2.2 Espírito Santos / Modelo Americano .....	44
6.2.3.Minas Gerais / Parceria Público Privada .....	46
6.2.4 Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (Apacs) .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>71</b>

## **INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário brasileiro é alvo de várias críticas feitas por diversos estudiosos e autoridades, principalmente por aqueles da área do Direito Penal e por aqueles que lidam diretamente com essa realidade. O problema brasileiro com o sistema punitivo e carcerário do país é um problema social, que há anos é um caos por uma série de fatores, e que não raras vezes eclodem através de fugas, corrupção, desvio de dinheiro, descaso e mortes com relação a tal sistema veem ao noticiário nacional, é só então que a população novamente se dá conta de quão grave é este assunto e do quanto é necessária e imediata uma solução para tal crise.

No presente trabalho mostraremos a origem da Pena e da Pena Privativa de Liberdade, bem como sua função, observando os detalhes acerca do tratamento que foi e é dado aquela pessoa privada de liberdade, se estas, estão de acordo com o que a lei constitucional e a lei específica determina, demonstrando quais os direitos, garantias e deveres que possuem essas pessoas que tem sua liberdade privada por pratica de crimes punidos com tais penas e o que o Estado tem feito para trazer esse cidadão para a vida em sociedade, bem como as falhas e as perfeições que os diferentes sistemas prisionais apresentam na aplicação da pena como sanção e na pena como medida ressocializadora do condenado.

O principal objetivo do trabalho é apresentar principalmente uma análise comparativa entre o caos e deficiência encontrada no sistema prisional do Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão, o qual foi relatado por diversos veículos de informação como revistas, sites e televisão, os quais me embasei para fazer tal pesquisa e comparação com presídios que são considerados como Modelo de Estabelecimento Prisionais para o mundo e para o Brasil, demonstrando com isso o caminho que o Estado poderá optar entre os diversos modelos apresentados para tentar solucionar tal caos e problema da sociedade brasileira.

## CAPÍTULO I DAS PENAS

A palavra “pena” tem um sentido muito amplo se apresentado no contexto do nosso ordenamento jurídico pátrio nos dias atuais, podendo ser empregada a diversos institutos como a pena de multa, a pena de ressarcir um indivíduo pelo prejuízo sofrido ou até mesmo uma pena administrativa, porém, a pena que queremos nos referir é relativa ao Direito Penal, no qual, só será utilizada quando todos os demais Ramos do Direito ou institutos de defesa dos bens jurídicos fracassarem, nos moldes do Princípio da Subsidiariedade.

Segundo Capez (2010, p. 384 e 385) o conceito de pena é:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade<sup>1</sup>.

Porém, apesar do belo conceito trazido pelo ilustre Fernando Capez, nem sempre a pena foi imposta e com o objetivo apresentado no texto transcrito, portanto, a partir de agora passaremos a ver um pouco sobre a origem e evolução deste instituto tão importante para o Direito e para o Estado exercer a Jurisdição de forma a assegurar e tutelar os direitos e garantias do cidadão, bem como de toda a sociedade.

### 1.1 DOS POVOS PRIMITIVOS

O Direito Penal tem como uma de suas características mais marcante a sanção do indivíduo a pena privativa de liberdade. Não se sabe ao certo a origem desta sanção, porém, segundo Mirabete (2010 apud Pimentel, 1983, p. 188-119) afirma que “o confronto das informações históricas contidas nos relatos antropológicos, oriundos das mais diversas fontes, autoriza uma forte suposição de que a pena, como tal, tenha originariamente caráter sacral”<sup>2</sup>.

Uma das explicações que nos são trazidas para a origem da pena está relacionada com os *totens*, que seriam qualquer objeto, animal ou planta que seja adorado como Deus por uma

---

<sup>1</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts 1º a 120) / Fernando Capz. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 384 e 385.

<sup>2</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista Tribunais, 1983, p. 118-119.

sociedade organizada em torno de um símbolo ou de uma religião, chamada “totemismo”. Para tal tese, a falta de explicação para acontecimentos naturais teria feito com que os povos primitivos atribuíssem esses fenômenos aos totens. E havendo contrariedade a tais preceitos e aos totens eram atribuídos castigos, os quais são considerados como as primeiras penas.

Datando da mesma época temos a relação da pena com os *tabus*, que significa “algo sagrado, especial, perigoso ou pouco limpo. Os objetos ou pessoas sagradas são tabus porque supostamente têm uma força misteriosa que lhes permite ferir ou matar pessoas”. Sendo a violação ou contrariedade a tais tabus puníveis com castigo para aquele que transgrediu tal tabu, bem como a todos do grupo ao qual o indivíduo pertença, tendo, portanto, tal pena caráter coletivo.

Portanto, de acordo com Mirabete (2010, p. 15) “infração *totêmica* ou desobediência a *tabu* levou a coletividade à punição do infrator para desaguar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime” e “pena”. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor” ou, segundo Garcez (1972, p. 66) “a oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra”

## 1.2 DA VINGANÇA PENAL

Logo após esse momento da história evolutiva da pena, temos a chamada Vingança Penal, a qual, segundo Mirabete (2010 apud Noronha, 1978) dividem-se em três fases, quais sejam, “vingança privada, vingança divina e vingança pública”.

A primeira vingança, denominada privada, se caracteriza pela desproporcionalidade a ofensa recebida, sendo imposta contra aquele que praticou o crime da maneira que melhor convir à vítima, aos familiares ou até mesmo ao próprio grupo. Tal vingança poderia ser a “expulsão de paz”, quando aquele que praticou o crime era membro do grupo, onde na ocasião esse indivíduo receberia uma pena de banimento, ou poderia ser a “vingança de sangue”, quando praticada por membro de outro grupo, o que geralmente ocasionaria uma guerra entre as tribos. É nessa época que surge o *talião*, famoso pela expressão “*olho por olho, dente por dente*”, incorporada ao Código de Hamurabi.

A vingança divina está intimamente ligada a questões religiosas, onde o castigo imposto ao indivíduo ou ao grupo era tido como uma oferenda, uma forma de agradar a divindade que foi de certa forma desrespeitada pelas ações do grupo ou uma maneira de serem perdoados. Sendo tal castigo aplicado pelos sacerdotes, estes que eram os representantes

sagrados de tais divindades que teriam sido ofendidas. Tais castigos eram aplicados de forma cruel, desumana e degradante.

Já a última, conhecida como vingança pública, ainda possui ligação com a religião, porém, neste momento não eram os sacerdotes que aplicavam os castigos, mas sim o soberano, aplicando penas semelhantes e de igual severidade e crueldade. Porém, há que se falar que neste momento o soberano não agia por delegação divina, mas sim, nas palavras de Mirabete (2010, p. 16) como “interprete e mandatário” da vontade do Deus ao qual possuía vínculo, assegurando assim não apenas a “justiça”, mas também a segurança do soberano.

### 1.3 DO DIREITO ROMANO

Apesar de nos primórdios de Roma não existirem limites para a punição daquele que cometia um crime, onde por vezes tal ficava a cargo da vingança do ofendido, é no Direito Romano que podemos notar as mudanças e evoluções da pena. Podemos citar como avanços dos romanos a legítima defesa, a individualização da pena, o flagrante delito, a prisão preventiva e a limitação da aplicação da pena e da prática da vingança de acordo com os Princípios da Pena de Talião ou a uma compensação pecuniária.

Em Roma, evoluindo-se das fases de vingança, por meio do talião e da composição, bem como da vingança divina na época da realeza, Direito e Religião separaram-se. Dividem-se os delitos em *crimina pública* (segurança da cidade, *parricidium*), ou crimes *majestatis*, e *delicta privata* (infrações consideradas menos graves, reprimidas por particulares). Seguiu-se a elas a criação dos *crimina extraordinária* (entre as outras duas categorias). Finalmente, a pena torna-se em regra, pública. As sanções são mitigadas, e é praticamente abolida a pena de morte, substituída pelo exílio e pela deportação (*interdictio aquae et igni*)<sup>3</sup>.

Há ainda que destacar vários outros institutos que eram contemplados pelo Direito Romano, como por exemplo, a noção e diferenciação entre se o crime era cometido com dolo ou culpa; a extinção da pena pelo seu cumprimento, pelo perdão ou pelo a prescrição; retroatividade da lei penal; a noção de imputabilidade, mesmo sendo um pouco severa para os considerados impúberes, ainda sim tinha diferenças entre a aplicação entre imputáveis e inimputáveis; possuíam a correta distinção entre os delitos que poderiam ser praticados, como no caso do furto, roubo ou o dano por exemplo.

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24 ed. Ver. E atual. Até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo: Atlas, 2010, pág. 17.

#### 1.4 DO DIREITO GERMÂNICO

Segundo Bitencourt (2011, p. 64) “o Direito Germânico primitivo não era composto de leis escritas, caracterizando-se como Direito consuetudinário. O Direito era concebido como uma *ordem de paz* e a sua transgressão como *ruptura da paz*, pública ou privada, segundo a natureza do crime, privado ou público”. Como podemos notar no trecho acima citado pelo nobre Cesar Roberto Bitencourt, está mais do que caracterizado a adoção pelos povos germânicos da Vingança Penal, mais precisamente a vingança de sangue.

Tal vingança de sangue, “somente em etapas mais avançadas, com o fortalecimento do poder estatal, foi sendo gradativamente substituída pela composição, voluntária, depois obrigatória<sup>4</sup>” (BITENCOURT apud Prado, 1993). Tal composição tinha função de ressarcimento, ao indenizar à vítima ou seus familiares, sendo outra parte destinada ao tribunal ou ao rei como sendo o *preço da paz*, ou de pena, quando os infratores não possuíam condições de arcar com tais indenizações e eram castigados com penas corporais (BITENCOURT, 2011, p. 65).

As leis bárbaras, que deram o perfil ao Direito Germânico do século VI (500 d.C.), são as seguintes: *Lex Salica* (séc. VI); *Lex Rupiaria* (séc. VI); *Pactus* (séc. VII); *Lex Alamannorum* (séc. VIII); caracterizam-se por um sistema de composição peculiar e cabalmente delineado, que se converteu na base de todo o seu ordenamento punitivo<sup>5</sup>.

Nota-se que não houve evolução no Direito Germânico a respeito das penas privativas de liberdade, tendo as penas que geralmente eram aplicadas um caráter indenizatório no caso do ressarcimento e de custas processuais, assim podemos chamar, ou um caráter punitivo, nos casos do ressarcimento e de custas processuais, assim podemos chamar, ou um caráter punitivo, no caso dos castigos aplicados aos delinquentes que não possuíam condições de arcar com a indenização nem tão pouco com o preço da paz. “Só tardiamente o Direito Germânico acabou adotando a pena de talião, por influência do Direito Romano e do Cristianismo” (BITENCOURT, 2011, p. 65).

#### 1.5 DO DIREITO CANÔNICO

---

<sup>4</sup> Luiz Régis Prado. Multa Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pág.31 e ss.

<sup>5</sup> Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Até o advento do Direito Canônico as penas aplicadas as infrações cometidas por indivíduos, famílias, grupos ou tribos eram punidos muitas vezes através da vingança, seja ela privada, divina ou pública, com pena de morte ou extinção do grupo, bem como através de penas severas, cruéis e desumanas. Até mesmo no Direito Romano, com todas as inovações e institutos contemplados, ainda assim, as penas impostas não possuem a intenção de recuperar o indivíduo, possuem apenas a intenção de punir o infrator pela prática delituosa.

Destarte o supratranscrito, é apenas com o advento do Direito Canônico que surgem “novas penas que não eram simples reparações de danos, ou multas, ou banimentos ou perda de títulos. Para os clérigos, elas poderiam ser perda de função, **confinamento em um mosteiro, prisão** e prática de obras de caridade<sup>6</sup>.” Portanto, podemos vislumbrar o início do sistema prisional a partir do momento em que são impostas aos clérigos penas de confinamento e/ou prisão, bem como são impostas pena de prisão aqueles acusados de praticarem heresias, tendo ambas um caráter de penitência, acreditando que tal castigo seria um cárcere espiritual, onde o infrator se purificaria.

Segundo Bitencourt (2011, p. 66) o Direito Canônico contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Com relação a tal contribuição, tem-se que o “vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária<sup>7</sup>” (BITENCOURT apud GUZMAN, 1976, p. 48).

---

<sup>6</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Volume1. 487 p.

<sup>7</sup> GARRIDO GUZMAN. *Compendio de Ciencia Penitenciaria*, Universidade de Valencia, 1976, pág. 48.

## CAPÍTULO II DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

### 2.1 DA ORIGEM

É na Baixa Idade Média em que podemos vislumbrar as primeiras formas acerca da Pena Privativa de Liberdade, mesmo sendo essa uma das épocas mais sombrias com relações a penas aplicadas contra os indivíduos que praticavam delitos, onde as penas se tornaram ainda mais severas, cruéis e desumanas. Tais castigos eram regidos e influenciados pelas regras do Direito Germânico que era o predominante à época, admitindo as piores e mais sangrentas penas.

Porém, como já dito acima, é nesse cenário, onde as penas impostas eram feitas ao bel prazer e arbítrio dos governantes, os quais praticavam diversos horrores, que surgem os primeiros relatos de penas privativas de liberdade, estas que não tinham como função apenas a punição do acusado para que o castigo sofrido por aquele servisse de exemplo ou para intimidar a população. Teria esse novo modelo de prisão duas modalidades distintas, sendo elas a “Prisão Estado” e a “Prisão Eclesiástica”.

“Na prisão de Estado, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição ou os adversários políticos dos governantes. Apresenta duas modalidades: a prisão-custódia onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada, ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real. A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos Clérigos rebeldes e respondia as ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam os infratores em uma ala do mosteiro para que, por meio de penitência e oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda”<sup>8</sup>.

Destarte a explicação acima, o que podemos extrair dessa citação são os primeiros passos da pena privativa de liberdade, mesmo que sucinta e ainda contendo penas desumanas e degradáveis, com um destaque para a prisão eclesiástica, ainda que tivessem penas como as de mutilações nos casos aplicados aqueles que cometiam heresias, possuíam em certos casos

---

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Luiz Guilherme. A Falência da Pena de Prisão. 71 f. 2004. Resumo (Bacharelado de Direito). Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21224191/A-falencia-da-pena-de-prisao>> Acesso em 29 abr. 2014.

“penas de penitência, recolhimento, onde os clérigos, monges ou indivíduos considerados culpados de tal infração tinha a oportunidade de refletir, orar, arrepende-se, geralmente isolados, dando uma noção de isolamento celular<sup>9</sup>”.

Embora os historiadores ressaltem os aspectos cruéis das práticas da Inquisição, é correto dizer que a Igreja humanizou o direito penal da época, com a instituição do asilo religioso (eximia os culpados de torturas e mortes) e das Tréguas de Deus. Ela também combateu a práticas supersticiosas trazidas pelos povos germânicos<sup>10</sup>.

Portanto, tem-se como surgimento da pena privativa de liberdade ou pelo menos como um rabisco para tal, a partir do Direito Canônico, mesmo não tendo tantas semelhanças com o Direito Contemporâneo, foi este quem de certa forma deu início ao processo de humanização da pena através da tentativa de recuperar o indivíduo através do arrependimento e de outras atividades como a oração, o recolhimento, a penitência em detrimento de sanções de caráter meramente repressivas, desumanas e fatais.

## 2.2 DA EVOLUÇÃO

No período medieval, as práticas penais entrelaçaram-se e influenciaram-se reciprocamente nos direitos romanos, canônico e bárbaro. O Direito Penal, pródigo na cominação da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc.), visava especificamente à intimidação. As sanções penais eram desiguais, dependendo da condição social e política do réu, sendo comuns o confisco, a mutilação, os açoites, a tortura e as penas infamantes. Proscrito o sistema de composição, o caráter público do Direito Penal é exclusivo, sendo exercido em defesa do Estado e da religião. O arbítrio judiciário, todavia, cria em torno da justiça penal uma atmosfera de incerteza, insegurança e verdadeiro terror<sup>11</sup>.

No século XVI chegamos a Idade Média e com ela as grandes navegações e grandes invenções como, por exemplo, o relógio que é inventado por Nuremberg na Alemanha e a invenção do microscópio e do termômetro. Porém, essa nova era é também marcada por grandes e inúmeras guerras e pela reforma religiosa na Europa, recaindo assim sobre muitas pessoas a fome, miséria contribuindo para a ocorrência de muitas mortes, bem como o

<sup>9</sup> FEITOSA, Priscila Macêdo. *História e Evolução da Pena de Prisão*. 5 f. 2011. Artigo (Bacharel em Direito). Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao>. Acesso em 29 abr. 2014.

<sup>10</sup> CHIAVERINI, Tatiana. *Origem da Pena de Prisão*. 2009. 132 f. Tese (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Pág. 33.

<sup>11</sup> Cf. MIRABETE, 2010: 18.

aumento da criminalidade, fazendo com que o Estado “optasse por obrigar os delinquentes a trabalhos forçados como forma de conter a criminalidade<sup>12</sup>”.

Com a franca expansão do capitalismo são criadas prisões “com o intuito de utilizá-las para a correção de pequenos delinquentes, através de disciplina rígida e trabalhos forçados que exauriam os presos, porém os crimes mais graves ainda eram punidos com o exílio, açoite e penas de morte<sup>13</sup>”. Aqui a ideia de ressocialização da pena volta à tona quando a classe dominante percebe que ao invés de sentenciar os delinquentes a morte, poderiam usa-los para trabalhar e gerar renda, produtos e mover a economia com a utilização de mão de obra barata ou até mesmo gratuita.

Com o passar do tempo chegamos a época do Renascimento Cultural da Europa, marcado pelo iluminismo, período em que a burguesia se rebela contra a monarquia, tendo como figura marcante desta classe dominante o Rei Luís XIV, mais conhecido como Rei Sol. Segundo Mirabete (2010, p. 18) É no decorrer do Iluminismo que se inicia o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal no fim do século XVIII.

Neste período vários pensadores surgem com ideias, filosofias e pensamentos marcantes que estão interligados e presentes em nossa sociedade e em nosso cotidiano até os dias atuais, podendo ser citados como exemplos Voltaire, Diderot, D’Alembert, Jan Jacques Rousseau e Montesquieu. Porém, neste trabalho, destacaremos a ação dos dois últimos, por terem influenciado, através dos princípios apresentados e difundidos pelos mesmos, “um pequeno livro que se tornou o símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal vigente” (MIRABETE, 2010, p. 18), o nome da obra *Dei delitti e dele pene* (Dos delitos e das penas), publicado em 1764 pelo Filósofo Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria.

Tal obra é considerada por muitos como uma das grandes obras primas da história da humanidade, não tendo Beccaria se intimidado com a repressão que era imposta por aqueles que contrariavam as práticas, dogmas e a classe dominante de sua época, dispondo em sua obra sobre vários dispositivos penais que ainda hoje são elogiados por Operadores do Direito. Uma das partes mais elogiadas de sua obra é a disposição que diz respeito à Aplicação da Pena, porém, possuem algumas teorias e pensamentos que merecem destaque, são elas:

- Princípio da Proporcionalidade: quanto mais grave o delito, maior a pena;
- As penas são de caráter punitivo e educativo;

---

<sup>12</sup> DAVID, Robson Luiz. História das Penas. 33 f. Pesquisa – FAC – São Roque.

<sup>13</sup> Cf. DAVID: pág. 3.

- Coloca-se contra as penas cruéis. Era contra a tortura, a pena de morte, sendo estas penas efêmeras;
- A pena deve estar associada ao mal que o indivíduo causou a sociedade, não podendo esta ser um direito punitivo da vítima;
- Precisava ter a certeza que o indivíduo iria ser punido, caso contrário, ocorrerá o sentimento de impunidade;
- Processo no Princípio da Equidade: onde todos respondem de uma mesma forma. A lei é aplicada de igual para todos, independentes da posição social;
- O juiz não vai ser nomeado, estando colocado na própria jurisdição (refere-se a competência ou área territorial, a qual o juiz possui autoridade);
- Não havia tribunal de exceção;
- Anterioridade Legal: quando a lei precisa exigir antes do crime acontecer, se criada depois, só poderá julgar o que aconteceu adiante;
- A prevenção dos delitos seria a educação da sociedade: prevenção acerca dos delitos, evitando sentimentos de impunidade e a corrupção do judiciário.

Estas são apenas algumas das ideias difundidas e escritas pelo Marquês de Beccaria, o filósofo Cesar Bonesana, mais conhecido como Cesare Beccaria, que ainda hoje é tema de estudos por Operadores do Direito e alvo de muitos elogios pela comunidade acadêmica e juristas de todo o mundo.

Juntamente com Cesare Beccaria podemos citar mais dois personagens de grande importância para o Direito Penal, bem como para a formação e desenvolvimento do Sistema Penitenciário e para a Pena Privativa de Liberdade, são eles: o xerife do condado de Bedfordshire John Howard e o filósofo e Jurista Jeremy Bentham. Ambos destacaram-se na época do Iluminismo por suas ideias revolucionárias, tentando pôr tais ideias em prática e resolver um dos estopins da Revolução Francesa e problema recorrente da época, qual seja, a reforma do sistema punitivo.

## CAPÍTULO III DAS PRISÕES

Como bem sabemos, as primeiras noções de Penas datam de tempos em que o ser humano ainda vivia em tribos, vivendo como selvagem em outras palavras, predominando vários tipos de penas que não as de privação de liberdade. Só teremos os primeiros relatos deste modelo de sanção penal a partir do momento em que o homem organiza-se em sociedade, e é mais precisamente na Idade Média e por implemento da Igreja como punição para os monges e clérigos que praticassem alguma ação reprovável, com o intuito de que a reclusão aplicada como pena servisse como de tais infratores arrependem-se e serem perdoados por DEUS.

Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII (MIRABETE, 2010, p. 235). A partir dessa difusão de modelo prisional, o qual diga-se não agradava a burguesia e outras camadas menos abastadas da sociedade, onde o monarca detinha total poder na decretação de penas e sanções, muitas insatisfações surgiram a partir das arbitrariedades cometidas pela monarquia e classe dominante.

Chegando ao século das luzes ou período reformador, a onda revolucionária emerge na Europa no século XVIII, artistas, escritores, pensadores e demais pessoas da sociedade começaram a destacar-se entre os que objetivavam a reforma do sistema punitivo, difundindo ideais de humanização das penas imbuídos do sentimento iluminista que tomava a todos no velho continente. É sob essa nova realidade que destacam-se, além de Cesare Beccaria, o xerife do condado de Bedfordshire John Howard e o filósofo e Jurista Jeremy Bentham.

### 3.1 JOHN HOWARD

A nomeação de John Howard (1725-1790) como *sheriff* de Bedford, e posteriormente como *alcaide* do referido condado (1772), motivou a sua preocupação pelos problemas penitenciários. Foi Howard quem inspirou uma corrente penitenciarista preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Suas ideias tiveram uma importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e

seu fundamento. Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas<sup>14</sup>.

Considerado como o precursor no que diz respeito às críticas e sugestões a pena privativa de liberdade no sistema penitenciário, John Howard expõe no ano de 1776 suas ideias no livro *The state of prison in England and Walles (as condições das prisões da Inglaterra e Gales)*, ideias estas que segundo muitos estão à frente do seu tempo. Segundo Bitencourt (2011), defendia entre outras ideias a figura do *inspetor*, que seria eleito pela população do condado, cidade ou nomeado pelo parlamento para cuidar da administração das prisões, tal figura se assemelharia ao que é hoje o Juiz das Execuções Penais.

Propunha ainda a separação entre homens e mulheres, bem como a separação dos criminosos jovens dos delinquentes maduros. Entre outras coisas, apresentou princípios de classificação, considerando três classes de pessoas submetidas a encarceramento, sendo eles os *processados*, que deveriam ter um regime especial, já que a prisão só servia como meio assecuratório e não como um castigo; os *condenados*, que seriam sancionados de acordo com a sentença condenatória imposta; e os *devedores* (BITENCOURT 2011, p. 72-73).

Todas as ideias e críticas sobre o sistema prisional da Inglaterra e Gales, bem como de muitas prisões espalhadas por toda a Europa, apresentados por John Howard são baseadas nas experiências vividas e presenciadas pelo próprio Howard, que em sua caminhada e empenho para transformar as prisões do velho continente em prisões que oferecessem o mínimo de condições adequadas e para que a pena privativa de liberdade se tornasse uma verdadeira sanção, e não uma prisão temporária em que o preso esperava apenas pela sua execução, a qual geralmente era imposta de forma cruel, desumana e degradante em praça pública, tendo um caráter de espetáculo.

### 3.2 JEREMY BENTHAM

Famoso por liderar um movimento chamado “utilitarismo”, Jeremy Bentham foi um dos poucos em seu tempo que preocupou-se com a estrutura arquitetônica do sistema prisional como forma de solucionar ou ao menos tentar encontrar uma forma mais eficaz de aplicação da pena e do seu correto cumprimento pelo condenado. Essas ideias trazidas pelo filósofo e jurista podem ser encontradas em sua obra denominada “Panóptico” de 1787, descrevendo um modelo prisional de um prédio em forma de círculo, ficando as celas dentro de tal círculo e

---

<sup>14</sup> Cf. BITENCOURT, 2011: 72.

uma torre de vigilância no centro, permitindo ao “inspetor registrar todas as celas sem ser visto<sup>15</sup>”.

Difundiu além do modelo arquitetônico do Panóptico, ideias como a proporcionalidade entre o delito cometido e a pena a ser aplicada, iniciando um progressivo abandono do conceito tradicional, que considerava que a pena devia causar profunda dor e sofrimento (BITENCOURT, 2011, p. 73-75). Segundo o próprio Bentham:

O negócio passado não é mais problema, mas o futuro é infinito: o delito passado não afeta mais que a um indivíduo, mas os delitos futuros podem afetar a todos. Em muitos casos é impossível remediar o mal cometido, mas sempre se pode tirar a vontade de fazer mal, porque por maior que seja o proveito de um delito sempre pode ser maior o mal da pena<sup>16</sup>.

Tal citação do próprio Bentham traz outra característica abordada por ele em sua obra, qual seja, que a pena tem uma finalidade, que não seja apenas uma forma cruel e desumana de punição para o delinquente. Deve tal sanção aplicada ter uma finalidade, um propósito, um fim em si mesmo, tendo um caráter retributivo. Segundo Bitencourt (2011, p. 73-74), Aceitava a necessidade de que o castigo fosse um mal, mas como meio para prevenir danos maiores à sociedade. Já não se tratava de que a pena constituísse um mal desprovido de finalidades.

Outro tema abordado por Bentham (1834) são as condições que encontravam-se as prisões, segundo ele, muitos dos estabelecimentos prisionais não possuíam condições de atingir o fim ao qual ele mesmo propunha, ou seja, fazer com que o indivíduo não viesse mais a delinquir após ser solto. As prisões, com suas condições inadequadas e ambiente de ociosidade, despojam os réus de sua honra e de hábitos laboriosos (BITENCOURT 2011, p. 74)

---

<sup>15</sup> BENTHAM, Jeremias. *El panóptico – el ojo del poder*. Espanha, La piqueta, 1979.

<sup>16</sup> BENTHAM, Jeremias. *Principios de legislación y jurisprudencia*, Espanha, 1834, p.288.

## **CAPÍTULO IV DAS PENAS E DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL**

Assim como em outras partes do mundo, no Brasil também houve uma evolução, tanto com relação às penas como as penas privativa de liberdade, podendo tal evolução ser vista hoje, o que mostra quão evoluído está nosso Ordenamento Jurídico, porém há muito a evoluir, contudo, faremos um breve histórico do que podemos considerar como sendo o origem do que hoje podemos chamar de sanção penal e de como chegamos a pena privativa de liberdade.

### **4.1 DA ORIGEM**

Tal qual acontece na história da Europa, no Brasil, segundo Bitencourt (2011, p. 76), antes do domínio português, na primeira civilização brasileira adotava-se a vingança privada, sem qualquer uniformidade nas reações penais. Ademais, afirma Bitencourt (2011, apud Gonzaga 1986) que os nossos silvícolas não desconheciam o talião, bem como também haviam regras consuetudinárias, os chamados (tabus), comuns ao mínimo convívio social, transmitidas verbalmente e quase sempre dominadas pelo misticismo.

Isto posto, demonstra que a origem do Direito de Punir um indivíduo que transgrediu a lei ou aos costumes em nosso território segue praticamente a mesma linha histórica e evolutiva apresentada no começo do trabalho com relação a outros povos, como os que viveram no velho continente a muito tempo. Só evoluindo o sistema punitivo do nosso território após a chegada do portugueses aqui, com o descobrimento do Brasil em 1500.

### **4.2 DA EVOLUÇÃO**

Ao chegarem ao Brasil os portugueses trouxeram consigo também seus costumes, suas doenças, seu modo de vida, e não seria diferente com o seu modo de punir, que foi implantado no Brasil, passando a vigorar aqui no nosso território o Direito Português. Em 1500 as leis que regiam Portugal eram as seguintes:

- *Ordenações Afonsinas* (1446 a 1521);
- *Ordenações Manuelinas* (1521 a 1569);

- *Compilação de Duarte Nunes de Leão* (leis extravagantes que conviviam junto as ordenações manuelinas, tendo sido ambas substituídas pelas *Ordenações Filipinas*, primeiramente em 1593, tendo que ser refeito por não ser completo o bastante para substituir seu antecessor. Após ser refeito e estar de acordo e completo substituiu definitivamente as ordenações Manuelinas e a compilação de Duarte Nunes de Leão em 1603).

Com relação às Ordenações Filipinas, Segundo Bitencourt (2011, p. 77):

Formalmente, a lei que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como o açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos. O Código Filipino foi ratificado em 1643 por D. João IV e em 1823 por D. Pedro I<sup>17</sup>.

Os portugueses trouxeram suas especiarias, suas doenças, seus hábitos, seus costumes, e como disse agora pouco, consigo veio o seu Direito, e junto a este Direito Português veio as penas cruéis, desumanas e degradáveis praticadas por aqueles que viviam na Europa. Portanto, podemos afirmar categoricamente que as mesmas barbáries que eram cometidas no velho continente durante a Idade Média também vieram a ocorrer do outro lado do Atlântico, mais precisamente no Brasil Colônia, por influência direta nas práticas e sanções que eram praticadas em Portugal.

Mais tarde, a Constituição Brasileira de 1824 determinou a urgente e imperiosa necessidade de elaboração de um código criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade (art. 179, XVIII). Em 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Clemente Pereira apresentaram, individualmente, um projeto de Código Criminal, onde na ocasião preferiu-se o de Bernardo Pereira de Vasconcellos “por ser aquele que, mais amplo ao desenvolvimento das máximas jurídicas e equitativas e por mais munido na divisão da penas<sup>18</sup>”. Em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o Código Criminal, *primeiro código autônomo da América Latina*. (BITENCOURT, 2011, p. 77)

<sup>17</sup> Cf. BITENCOURT, 2011: 77.

<sup>18</sup> SIQUEIRA, Galdino. Tratado de Direito Penal, Rio de Janeiro, Konfino, 1947, v. 1, p. 69-70.

Como não poderia ser diferente, é neste período pós-revolução francesa, que o Direito Brasileiro começa a contemplar as ideias iluministas que foram difundidas durante o século das luzes. Ao escolher o projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, por entre outras características, contemplar as máximas jurídicas e “equitativas”, creio eu que o fizeram por ainda estarem os ânimos aflorados pelos ideais revolucionistas, até porque, o Brasil acabara de proclamar sua independência e precisava que se elaborasse uma nova legislação penal, já que era isto que previa a constituição de 1824 (MIRABETE, 2010, p. 23).

Mirabete (2010, p. 23) destaca que o Código Criminal do Império fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos. Já para Bitencourt (apud Bruno, 1967, p. 179), o novo texto fundou-se nas ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire, no Código Penal Francês de 1810, no Código da Baviera de 1813, no Código Napolitano de 1819 e no Projeto de Livingston de 1825. Todavia não se filiou estritamente a qualquer deles, “tendo sabido mostrar-se original em mais de um ponto”.

Chegando ao Período Republicano nos deparamos com o código penal de 1890, elaborado e promulgado, 1 (hum) ano antes da constituição de 1891, por Batista Pereira, segundo Bitencourt (2011, p. 78), como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal. Ao longo dos anos passou por inúmeras alterações, introduzidas através de Leis Extravagantes, culminando a sua concentração na Conhecida *Consolidação das Leis Penais* de Vicente Piragibe, promulgada em 1932.

Por tais mudanças e instabilidade provocada pela má elaboração do código, muitos projetos de diferentes penalistas foram apresentados ao parlamento para que substituíssem o até então deficitário Código Penal, tendo todos tido insucesso na tentativa de construção de um novo e melhorado Código Penal. Após várias tentativas, segundo Bitencourt (2011, p. 78):

Finalmente, durante o *Estado Novo*, em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que, apreciado por uma comissão revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, embora parcialmente reformado.

Destarte tudo que foi dito sobre o Direito entre os Períodos Colonial, Imperial e Republicano, podemos notar uma evolução significativa, partindo da premissa de que passamos por uma fase muito violenta no período das Ordenações Filipinas. Nesse período, era empregado o Direito Penal Medieval, e assim como ocorrera na Europa no Brasil não foi

diferente, as penas cruéis e desumanas eram frequentes. O crime era confundido com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores (MIRABETE, 2010).

Passando por algumas e significativas transformações o Período Imperial já apresenta mudanças visíveis, como a divisão da penas, como um julgamento especial para menores de 14 anos, a existência de agravantes e atenuantes. Porém, mesmo estando um pouco próximo da realidade do Direito praticado nos dias atuais, havia a previsão de pena de morte, que mesmo sendo apenas para crimes praticados por escravos, ainda sim é cruel, degradante e desumano, não tendo finalidade alguma, apenas resposta pela prática de ato contrário a lei.

Na República, apesar de estarmos diante do pior Código Penal de nosso Ordenamento Jurídico, notamos alguns avanços. “Aboliu-se a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, o que constituía um avanço na legislação penal” (MIRABETE, 2010, p. 23). Portanto, foram significativas mudanças e, juntamente, com a nova elaboração do Código de 1940, temos o que hoje disciplina as condutas típicas praticadas por criminosos e vários dispositivos que compõem nosso sistema penal e prisional, tendo sido aperfeiçoado ao longo do tempo com a inclusão e edição de vários dispositivos legais.

## CAPÍTULO V - DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Os sistemas penitenciários abordados no presente trabalho, qual sejam, o de Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), o de Auburn e o progressivo (inglês ou irlandês), segundo o nobre Bitencourt (2011, p. 145), estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

### 5.1 SISTEMA DE FILADÉLFIA (PENSILVÂNICO, BELGA OU CELULAR)

A primeira prisão norte americana foi construída pelos *quacres* em *Walnut Street*, em 1776 (BITENCOURT apud GUZMAN, 1976, p. 81). Entre as pessoas que mais influenciaram as reformas prisionais, destacam-se Benjamin Franklin, difundindo as ideias de isolamento propostas por Howard, e William Bradford<sup>19</sup> (BITENCOURT apud MARCO Del PONT, 1974, p. 61). Este Sistema de Filadélfia, tinha como características marcantes o isolamento celular, o trabalho conjunto dos presos durante o dia, a lei do silêncio, a meditação e a oração.

No sistema da Filadélfia, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia. As primeiras prisões a adotar tal sistema foram a *Walnut Street Jail* e a *Eastern Penitentiary*. Muitas foram as críticas à severidade do sistema e à impossibilidade de readaptação social do condenado por meio do isolamento<sup>20</sup>.

*Walnut Street* foi à primeira penitenciária norte americana, construída em 1776 na Filadélfia, porém, devido a superlotação da mesma, mais duas prisões foram construídas para suprir essa falta de vagas. Considerada como “fracasso” e “retrocesso” o alto número de presos na *Walnut Street*, “foram construídas duas novas prisões [...] a penitenciária Ocidental – *Western Penitentiary* – em Pittsburgh, em 1818, seguindo o desenho panótico de J. Bentham, e a penitenciária Oriental – *Eastern Penitentiary* – que foi concluída e, 1829, seguindo o desenho de John Haviland” (BITENCOURT 2011, p. 145-147).

<sup>19</sup> Marco del Pont, *Penilogía y sistema carcelario*, Buenos Aires, Depalma, 1974, v. 1, p. 61.

<sup>20</sup> Cf. Mirabete: 2010, p. 236.

A característica mais marcante em todo o sistema da Filadélfia é o isolamento celular absoluto, que ocorria durante dia e noite, bem como a restrição dos presos se comunicarem entre si. Das três prisões acima disposta, a única que permitia algum tipo de trabalho praticado pelos presos dentro de sua cela era a última, a Eastern Penitentiary. Tais características marcantes se dão pelo motivo de que “o sistema celular fundamenta-se basicamente em inspiração mística e religiosa”, tendo “adotado um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena”. (BITENCOURT, 2011, p. 145-147)

Tais características levaram o sistema celular a ser mais aceito na Europa. Naquele período a Europa não necessitava do trabalho prisional produtivo, em razão do desenvolvimento das forças produtivas. Interessava-lhe, nas circunstâncias, um regime fechado, que atendia melhor às exigências do cárcere punitivo<sup>21</sup> (Bitencourt apud Melossi e Pavarini, 1985, p. 72-73). A Europa necessitava que a prisão servisse de instrumento para intimidar e diminuir a delinquência. Esses propósitos coincidiam plenamente com os resultados que o sistema celular propiciava (BITENCOURT, 2011, p. 145-147).

## 5.2 SISTEMA AUBURIANO

A origem de tal sistema penitenciário está intimamente ligada à construção da prisão de Auburn, na cidade de Auburn, Estado de Nova York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds (MIRABETE, 2010, p. 235-236). Tal qual o sistema celular, o sistema Auburniano também adota um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena, porém, por sua vez, inspira-se claramente em motivações econômicas (BITENCOURT, 2011, p. 150). Portanto, essa motivação econômica, juntamente com o abandono do sistema de confinamento solitário que se mostrou ineficaz e problemático, foram os motivos que permitiram a realização do trabalho em conjunto pelos presos.

No sistema auburniano, mantinha-se o isolamento noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Característica desse sistema penitenciário era a exigência de absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos o que levou a ser chamado de *silent system*<sup>22</sup>.

O ponto vulnerável do sistema, como afirma Manoel Pedro Pimentel, era a regra desumana do silêncio, da qual se originou “o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é

<sup>21</sup> MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. *Cárcel y fábrica – los orígenes del sistema penitenciário*. Siglos XVI-XIX. 2ª ed. México, 1985.

<sup>22</sup> Cf. Mirabete: 2010, 236.

mais rígida<sup>23</sup>”. (MIRABETE apud PIMENTEL, Sistemas Penitenciários. RT 639)

O silente System, era empregado na prisão de auburn, sendo aplicado de forma muito rígida, restringindo assim a comunicação entre os presos. Outra característica desse sistema auburniano é a presença do trabalho conjunto dos presos. No sistema Auburiano, assim como no celular, existia a semelhança entre a reclusão e recolhimento absoluto, porém, naquele a reclusão era apenas a noite. Durante o dia os presos tinha refeição e trabalho conjunto, imperando o silêncio e vigilância absoluta<sup>24</sup> (SANTIS, ENGBRUCH, 2011, p. 8).

Diferentemente das Penitenciárias que seguiam o modelo celular/sistema de Filadélfia, que tinham “fundamentação basicamente na inspiração mística ou religiosa” (BITENCOURT, 2011, p. 145-147), as prisões do modelo auburniano, estavam mais preocupadas com os ganhos econômicos que poderiam ser gerados pelo trabalho dos presos. “De fato, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo de Auburn<sup>25</sup>”.

Por tal motivação econômica, o sistema auburniano impõe-se nos EUA não só porque oferece maiores vantagens que o filadélfico, mas porque o desenvolvimento das forças produtivas, assim como as condições imperantes do desenvolvimento econômico, o permitiam (BITENCOURT, 2011, p. 150). Além dessas características já mencionadas, neste sistema admitia-se a aplicação de castigos mais fortes e intensos que o normal, acreditando que tais castigos poderiam ajudar o infrator, fazendo com que o mesmo, não viesse mais a delinquir em detrimento do castigo imposto.

### 5.3 SISTEMA PROGRESSIVO (INGLÊS OU IRLANDÊS)

O sistema Progressivo (inglês ou irlandês) surgiu na Inglaterra, no século XIX, atribuindo-se sua origem a um capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie. Levava-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (mark system), estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena. O primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto; o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios; e o último permitia o livramento

<sup>23</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Sistemas Penitenciários. RT 639.

<sup>24</sup> SANTIS, Bruno Morais Di, ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades. n° 11, p. 7-9, set./dez. 2011.

<sup>25</sup> MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. 1990. 3 f. Rio Grande, 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. Acesso em: 07 de maio. 2014.

condicional. Esse sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que introduziu na Irlanda mais uma fase para o tratamento dos presos. Por esse sistema, a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil<sup>26</sup>.

Demonstra-se claro a principal característica no sistema progressivo apontada acima por Mirabete (2010, p. 236), qual seja, a preparação do delinquente, através da progressão do regime, para a volta deste ao convívio com a sociedade, para a reinserção do preso a sociedade, consagrando umas das funções primordiais da pena aplicada no Direito Contemporâneo, que é a ressocialização do indivíduo preso.

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado no tratamento reformador (BITENCOURT, 2011, p. 151). Portanto, de acordo com o próprio Bitencourt (2011, p. 151) possui uma dupla função, pois estimula que o preso tenha boa conduta para que consiga a progressão e a adesão do mesmo ao regime, bem como, pretende a “reforma moral” do mesmo, ao mesmo tempo em que o prepara para o retorno da vida em sociedade, fora do estabelecimento prisional.

Cabe-nos dizer que tal sistema progressivo “surgiu na Inglaterra, porém, mais tarde foi aperfeiçoado e introduzido na Irlanda” (MIRABETE, 2010, p. 236), então, destacaremos aqui as principais características e diferenças dos dois sistemas, ambos progressistas, apontados por Bitencourt (2011, p. 152-153). Portanto, são eles:

Sistema Inglês (sistema progressivo ou mark system – sistema de vales)

- 1º) Isolamento celular diurno e noturno;
- 2º) Trabalho em comum sobre a regra do silêncio;
- 3º) Liberdade condicional.

Sistema Irlandês

- 1º) Reclusão celular diurna e noturna;
- 2º) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum;

---

<sup>26</sup> Cf. Mirabete: 2010: p. 236.

- 3º) Período intermediário;
- 4º) Liberdade condicional.

Destarte tudo que foi dito acima, podemos dizer que as diferenças entre os dois sistemas apresentados, frisa-se, ambos progressistas, apresentam pequenas diferenças, apesar de Bitencourt (2011, p. 152) afirmar que Walter Crofton é considerado por muitos como o verdadeiro criador do sistema progressivo. [...] Crofton foi, na realidade, um aperfeiçoador do sistema progressivo inglês de Maconochie. Crofton introduziu “prisões intermediárias”, tratando-se estas de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, preparando assim o recluso para seu regresso à sociedade (Bitencourt 2011, p. 153).

#### 5.4 NO BRASIL

Segundo Mirabete (2010, p. 236) o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado no Brasil. Destarte tudo que foi dito acima, fica muito claro que nosso ordenamento jurídico adotou o sistema progressivo, basta compararmos para notar isso, apesar das conter certas modificações, como dito por Mirabete, a ideia ou a base para tal aprimoramento do que hoje consideramos como sendo nosso sistema penitenciário foi sem sombra de dúvidas o sistema progressivo.

No Brasil, sob a égide da redação original do Código Penal de 1940, os condenados à pena de reclusão sujeitavam-se à quatro fases de progressividade. Num primeiro momento, sempre inferior a três meses, o condenado era isolado durante o dia. Em seguida, era possível o desenvolvimento de atividades laborais em contato com os demais reclusos, sujeitando-se, todavia, a isolamento noturno. Após o cumprimento de metade da pena, quando esta fosse igual ou inferior a três anos, ou um terço dela, se superior a três anos, o condenado que apresentasse bom comportamento poderia ser transferido para uma colônia penal ou para um estabelecimento similar. O livramento condicional poderia ser concedido àquele cuja pena fosse superior a três anos, desde que cumpridos os requisitos trazidos no artigo 60<sup>27</sup>.

A citação acima transcrita demonstra o quão forte e influente foi o sistema progressivo para a formação do sistema penitenciário brasileiro, principalmente o sistema irlandês, talvez por ser mais completo e ter em sua progressão de regime o intuito de ir gradativamente

---

<sup>27</sup> MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. 1990. 3 f. Rio Grande, 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)>. Acesso em: 13 de maio. 2014.

recolocando o indivíduo na sociedade ao mesmo tempo em que prepara-o para tal retorno ao convívio social e as relações da vida civil, aproximando-se assim, do que o nosso ordenamento jurídico propões, apesar de muitas vezes não conseguir alcançar tal fim.

#### **5.4.1 Teoria Da Pena Adotada No Brasil**

A teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 59, é chamada de Teoria Mista ou Unificadora da Pena<sup>28</sup>. Segundo Capez (2010, p. 385), a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, diz que a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est te ne peccetur*). A dupla função exposta acima diz respeito a punição imposta ao indivíduo transgressor da lei e a um trabalho ou ação que deve ser feito pelo Estado para que o indivíduo transgressor não volte a praticar crimes novamente.

Tal teoria é uma mistura entre a teoria absoluta (*punitur quia peccatu est*), e a teoria relativa (*punitur ne peccetur*), as quais disciplinam respectivamente a punição do autor da infração penal pelo mal injusto praticado pelo criminoso, bem como, ter a pena um fim prático e imediato de prevenção geral (intimidação dirigida ao ambiente social) ou a prevenção especial (sendo a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir) do crime.

Portanto, fica claro o caráter punitivo e ressocializador da sanção penal, em especial da pena privativa de liberdade. Para tanto, pode-se afirmar que a função punitiva imposta pelo Estado ao infrator é menos difícil de ser alcançada, bastando o Estado fazer com que tal indivíduo cumpra a pena imposta. Já a função ressocializadora é bem mais difícil de ser alcançada, pois é comum vermos os presídios, as ruas, os jornais e em nosso cotidiano notícias de criminosos reincidentes, demonstrando que o Estado tem falhado em conseguir o fim a que se propõe quando falamos de ressocializar aqueles privados de sua liberdade.

#### **5.4.2 Regimes Penitenciários**

De acordo com Capez (2010, p. 386-388), os regimes penitenciários encontrados no nosso ordenamento jurídico são:

---

<sup>28</sup> DIANIN, Marcus Vinicius Tomaz. O sistema penal brasileiro: uma abordagem do real, do legal, e da mudança da realidade. 2007. Rio Grande, 2007. 3 f. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1910](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1910)>. Acesso em: 13 de maio 2014.

- Fechado: cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Sendo a pena de reclusão, inicia o seu cumprimento no regime fechado se a pena imposta for superior a 8 (oito) anos;
- Semiaberto: cumpre a pena em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Sendo a pena de reclusão inicia seu cumprimento em regime semiaberto e a pena imposta for superior a 4 (quatro) anos mas não exceder a 8 (oito) anos. Sendo a pena de detenção inicia seu cumprimento em semiaberto, se a pena for superior a 4 anos;
- Aberto: trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa do Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga. Sendo a pena de reclusão inicia em regime aberto se a pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena de detenção inicia em regime aberto se a pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos;
- Se o condenado for reincidente: sendo pena de reclusão inicia sempre em regime fechado, não importando a quantidade da pena imposta. Porém, o STF permitiu que, embora reincidente, o sentenciado anteriormente condenado a pena de multa pudesse iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, desde que sua pena fosse inferior ou igual a 4 (quatro) anos. Outro caso é o da súmula 269 do STJ que diz “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.” Sendo a pena de detenção inicia no regime mais gravoso existente, ou seja, no semiaberto.

### **5.4.3 Da Progressão De Regime**

O sistema progressivo adotado em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 7.210 de 1984, estabelecia, de acordo com Bitencourt (2011, p. 533-534), dois requisitos, sendo um material (dos quais o requisito objetivo é cumprimento de um sexto da pena e o requisito subjetivo é mérito do condenado) e o outro formal (exame criminológico, quando necessário, e parecer da Comissão Técnica de Classificação). Porém, a Lei nº 10.792/2003 suprimiu o antigo parágrafo único que dispunha sobre os requisitos formais para obtenção da progressão de regime e criou o § 1º, passando a dispor que “a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor” (CAPEZ, 2010, p. 392).

Portanto, em razão das mudanças impostas pela Lei nº 10.792/2003, o art. 112 da LEP exige *apenas o cumprimento de um sexto da pena*, como requisito objetivo para a progressão, e a apresentação de *atestado de boa conduta carcerária* firmada pelo diretor do estabelecimento prisional, como requisito subjetivo (MARCÃO, 2010, p. 46). Porém, afirma Capez (2010, p. 391-394), que os requisitos subjetivos são dois, sendo o primeiro o “mérito” do condenado, que hoje passou a se chamar de “bom comportamento carcerário”, assim atestado pelo diretor do estabelecimento carcerário.

O outro requisito subjetivo relativo à progressão de regime segundo Capez (2010, p. 391-394), deve ser observado pelo juiz da execução, que deverá, previamente:

a) colher manifestações do Ministério Público e da defesa, nos termos do art. 112, *caput*, da LEP, já com a nova redação; b) colher a manifestação do Conselho Penitenciário, pois, se o § 2º do art. 112 exige para a progressão o mesmo procedimento do livramento condicional, e se o art. 131 da LEP exige prévio parecer do Conselho Penitenciário, para o livramento condicional, por consequência lógica, tal exigência se imporá também para a progressão de regime. No Superior Tribunal de Justiça, porém, tem prevalecido o entendimento no sentido de que a Lei aboliu a exigência de parecer do Conselho Penitenciário; c) finalmente, aqui apenas se o juiz da execução entender necessário, a LEP não impede que ele colha a opinião da Comissão Técnica de Classificação, a qual individualizou o cumprimento da pena desde o seu início, nem que exija exame criminológico, embora nesses dois casos haja apenas uma faculdade por parte do juiz.

Sendo assim, indeferir pedido de progressão com base em apontamento do laudo criminológico, se o executado cumpriu um sexto da pena no regime atual e juntou atestado de boa conduta carcerária, nos termos do art. 112 da LEP, corresponde a indeferir pedido com base em requisito não exigido (MARCÃO, 2010, p. 46). Dito isto, fica claro que os requisitos obrigatórios para a concessão da progressão de regime são o cumprimento de um sexto da pena, o bom comportamento carcerário e a manifestação do Ministério Público e da Defesa. Já o requisito facultativo é a opinião da Comissão Técnica de Classificação, já que segundo o STJ a Lei aboliu a exigência de parecer do Conselho Penitenciário.

Por fim, de acordo com Marcão (2010, p. 47-48):

Ressalta-se, que a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, e desde 29 de março de 2007, data em que aquela entrou em vigor, no plano normativo extinguiu-se o regime integral fechado e passou-se a permitir progressão de regime em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Cabe ressaltar, que assim como temos um mecanismo de progressão da pena, em que o condenado começa em um regime mais rigoroso e vai, através do cumprimento de alguns requisitos, passando para regimes mais brandos, temos também o instituto da regressão, que diferentemente da progressão, admite o salto de regime, podendo o condenado passar do regime aberto direto para o regime fechado, “demonstrado assim a incompatibilidade do condenado com o novo regime” (BITENCOURT, 2011, p. 532). Portanto, tal instituto, insculpido no art. 118 da LEP, disciplina regressão, sendo “a transferência de um regime para outro mais rigoroso” (Mirabete, 2010, p. 246).

## **CAPÍTULO VI ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS PRISIONAIS EXISTENTES NO BRASIL**

### **6.1 PRESÍDIO DE PEDRINHAS NO MARANHÃO**

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas fica localizado as margens da BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís – MA, possuindo 8 estabelecimento prisionais (ANEXO III), sendo eles: Penitenciária Feminina; Penitenciária de Pedrinhas; Casa de Detenção – CADET; Penitenciária São Luís II; Centro De Custódia De Preso De Justiça De Pedrinhas – CCPJ – PEDRINHAS; Penitenciária São Luís; Centro de Triagem de Pedrinhas e o Centro de Detenção Provisória – CDP.

#### **6.1.1 Relatório Da Organização Dos Estados Americanos**

Segundo documento enviado às autoridades brasileiras pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução 11/2013 em resposta a Medida Cautelar nº 367-13, relativo ao assunto “Pessoas Privadas de Liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas sobre o Brasil” em 16 de Dezembro de 2013 (ANEXO I), a situação é a que se segue:

A Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), esta última vinculada a OEA, após receber uma solicitação de medidas cautelares apresentada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo que a CIDH solicite à República Federativa do Brasil que proteja a **vida e integridade pessoal** das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (CPP).

Após tal solicitação, a CIDH cobrou esclarecimentos do Governo Brasileiro acerca das várias mortes, tendo sido 60 (sessenta) mortes só no ano de 2013, bem como sobre as barbáries ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, dando um prazo de 15 dias, a contar da emissão da resolução 11/2013 da CIDH em resposta a medida cautelar nº 367-13, para que as autoridades brasileiras informem sobre a adoção das medidas cautelares e atualize essa informação periodicamente.

Requer ainda a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que o Governo Brasileiro adote medidas necessárias e efetivas para evitar à perda de vidas e danos a integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; reduzam de forma imediata os níveis de superlotação; e investigue os fatos que motivam adoção dessas medidas cautelares e, destarte, evitar sua repetição. Tudo isso sob a ótica do resumo de fatos apresentados na medida cautelar pelos solicitantes, onde, segundo os mesmos “o Estado perdeu o controle da situação” no interior do CPP.

Ademais, acerca das considerações feitas acima, e de acordo com o Art. 25.2, do regulamento da CIDH, a comissão consideram-se cumpridos os requisitos de gravidade da situação, urgência da situação e irreparabilidade do dano sofrido, por entender a mesma que a situação que as pessoas privadas de liberdade estão enfrentando é de grave risco, devido aos atos de violência, enfrentamento de quadrilhas rivais, ausência de controle do Estado e inércia do mesmo quanto à adoção de medidas efetivas para proteger tais indivíduos, bem como o risco de vida que tais pessoas correm, bem este, que jamais poderá ser reparado ou indenizado.

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com os fatos e argumentos apresentados pelos solicitantes a situação dos que se encontram privados da liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, foram constatados péssimas condições de detenção, superlotação das unidades, assassinatos de maneiras cruéis, perda do comando do CPP pelo Estado em detrimento do poder exercido pelas facções sobre os detentos, estes que são obrigados a escolher uma das quadrilhas assim que adentram no Presídio.

### **6.1.2 Relatório Do Conselho Nacional De Justiça**

Segundo o Relatório De Inspeção Nos Estabelecimentos Prisionais do Maranhão, datando do dia 27 de Dezembro de 2013, Ofício 363/GP/2013, apresentado pelo Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMF/CNJ Douglas de Melo Martins ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça Ministro Joaquim Barbosa (ANEXO II), bem mais completo do que as informações trazidos pelo relatório da OEA, tanto no conteúdo quanto na riqueza de detalhes, nos dá uma noção bem mais clara e próxima da realidade que se passa no Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre aqueles que se encontram cumprindo pena neste local.

Tal relatório aponta como causas principais das mortes no CPP – MA, sendo elas:

- **Facções:** O principal fato motivador da criação de facções no sistema prisional maranhense, já que as mortes não acontecem apenas no CPP, foi à junção de presos do interior com os da capital, onde os presos que eram mortos eram sempre da capital, tendo isto, motivado a criação da facção dos “baixadeiros”, hoje autodenominados de Primeiro Comando do Maranhão (PCM), surgindo desta última outra facção denominada de “anjos da morte”. A facção surgida da união dos presos da capital é conhecida como “Bonde dos 40”, sendo, portanto, estas as facções que se digladiam dentro do Complexo, praticando as mais diversas barbáries;
- **Rebeliões:** As rebeliões são frequentes desde 2002, estando aliado o início de tais rebeliões a formação das facções no CPP. Nestas rebeliões foram

contabilizados 60 (sessenta) assassinatos e vários detentos ficaram feridos, isso tudo só no ano de 2013;

- Superlotação: O CPP tem capacidade para 1.700 detentos, onde hoje mantém no mínimo 2.200 presos. Porém, esse problema não é só no CPP, mas sim em todo o sistema penitenciário do estado do Maranhão, pois, de acordo com dados apresentados pelo Estado em 6 e 12 de novembro existem hoje 4.700 pessoas presas para apenas 3.300 vagas suportadas pelo Estado, isto, sem contar as 1.500 presos, aproximadamente em delegacias;
- Estrutura Precária: Segundo o relatório do CNJ as condições de vida dentro do presídio são precárias, não existindo condições mínimas de higiene e sobrevivência, falta de iluminação, alimentação inadequada, bem como, por conta da superlotação, os detentos encontram-se distribuídos sem critérios de divisão, estando juntos presos definitivos e presos provisórios;
- Estupros: Por conta das rebeliões as celas não possuem grades, possibilitando a circulação de presos por toda a unidade em que se encontra recolhido, pondo assim, os presos que não possuem influência alguma ou “hierarquia” nas facções em situações de risco, bem como, ficam em risco os familiares desses presos, que em horários de visita íntima recebem suas mulheres, companheiras ou parentes todos de uma vez, com as celas dos pavilhões abertas, acontecendo os encontros íntimos sem privacidade. Ocorrendo por esse motivo vários casos de estupros de mulheres e familiares de presos menos poderosos por assim dizer dentro do CPP, já que são coagidos pelos presos que comandam as facções a deixarem estes a ter relações sexuais com sua mulher, companheira ou parente;
- Tortura: “Um vídeo enviado pelo presidente do sindicato dos agentes penitenciários mostra um preso vivo com a pele do membro inferior dissecada, expondo músculo tendões, vasos e ossos, tudo isso antes de ser morto nas dependências do Complexo Penitenciário de Pedrinhas”;
- Distúrbios Mentais: Foi constatada a presença de doentes mentais entre os presos que cumprem pena restritiva de liberdade, o que é inaceitável, visto que, tais doentes mentais deveriam estar cumprido medida de segurança em estabelecimento adequado para tal fim. Segundo o próprio relatório, aponta que a causa que tem levado esses doentes a mental a cumprirem a medida de

segurança no CPP é a falta de vagas nas unidades de saúde para internações cautelares;

- Agentes Corruptos: “Segundo levantamento e apuração feita para apuração de casos de abuso de autoridade, tortura e qualquer tipo de violência perpetrado por agentes públicos, ou sob a conveniência destes, contra presos, ainda não haviam sido concluídos”;
- Presídio Armado: Segundo a revista Veja da Editora Abril, “ao assumir a segurança de Pedrinhas, a Polícia Militar apreendeu 200 armas improvisadas e 30 celulares com os detentos. Uma semana depois, em nova vitória, foram recolhidos dezesseis armas brancas, 22 munições de revólver calibre 38 e três celulares”;
- Descaso do Poder Público: De acordo com o CNJ em seu relatório, foi constatado dois pedidos para a assinatura de um Termo de Compromisso por parte das autoridades competentes e responsáveis pela segurança pública no Estado do Maranhão, sendo a primeira feita pelo então Ministro Aires Brito, o qual era presidente do CNJ à época do pedido, não obtendo resposta alguma. A segunda tentativa de se obter um Termo de Compromisso pelo Governo Maranhense foi feito pela Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário do Estado de Maranhão, onde na oportunidade, também não obteve sucesso;
- Crimes Bárbaros: Presos decapitados, esquartejados, esfolados, degolados, enforcamento, estupro e estrangulados até a morte. São alguns das barbáries cometidas pelas facções. Há relatos ainda de um preso que teve a cabeça decapitada e a cabeça colocada no abdômen.

### **6.1.3 Ausência Do Estado Em Pedrinhas**

Destarte todos os dados apresentados pelos relatórios da Organização dos Estados Americanos e pelo Conselho Nacional de Justiça, nota-se claramente a ausência do Estado, mesmo que parcial em alguns setores e total em outros, dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Isto fica demonstrado pela falta de segurança pela qual passam os condenados deste estabelecimento prisional, ficando a mercê do bel prazer dos líderes das facções, que praticam as mais diversas barbáries como acima transcrito.

Portanto, além da falta de segurança, os detentos não possuem alimentação adequada, assistência médica, o mínimo de higiene necessária para manutenção de sua saúde, bem como, a falta de privacidade nas visitas íntimas, o que gera transtornos e problemas em dias em que ocorre tal benefício, como estupro de mulheres de detentos, brigas entre detentos e até mesmo assassinatos entre eles.

Sendo assim, podemos afirmar que a função de “punir” o condenado através da pena privativa de liberdade é alcançada, pois, sabendo das barbáries e descaso do poder público para com o CPP, nenhuma pessoa sã em sua consciência iria delinquir, seja réu primário ou reincidente, sabendo da possibilidade de cumprir pena em tal estabelecimento. Por outro lado, a função ressocializadora da pena privativa de liberdade não está sendo cumprida, tampouco efetivada dentro do CPP, visto que não há mecanismos empregados pelo Estado para a manutenção da segurança daqueles que encontram-se privados de sua liberdade, tampouco haveria formas e meios empregados dentro deste estabelecimento para ressocializar algum indivíduo.

Vale ressaltar, de acordo com reportagem apresentada pelo programa “profissão repórter” no dia 13 de maio de 2014, “o presídio de Pedrinhas registrou 260 mortes em 11 anos e a maioria envolve duas facções rivais. Os últimos casos aconteceram dentro do centro de detenção provisória, onde quatro presos foram mortos. Três deles decapitados. Desde o ano passado, foram 67 mortos<sup>29</sup>”. Ainda segundo a reportagem:

Entre as vítimas da violência fora da penitenciária está a menina Ana Clara, que morreu queimada após um ataque a ônibus. Sua mãe e o entregador Márcio, que teve 72% do corpo queimado ao tentar salvar a garota, ainda se recuperam dos ferimentos. Mais de 3 meses após o ataque, ele ainda sente muitas dores.

Depois de uma grande rebelião no fim de 2013, quando nove presos foram mortos, os detentos chamados de “neutros”, que não pertencem a nenhuma facção, foram separados dos outros. Depois da criação do pavilhão dos neutros, em março, nenhum preso foi torturado ou assassinado.

Ainda de acordo com a reportagem, o incêndio ao ônibus que resultou com a morte da menina Ana Clara, foi ordenado por presos de dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, afirma a polícia. “7 (sete) homens suspeitos de participarem do ataque estão presos, eles foram denunciados por homicídio qualificado. 4 (quatro) menores também foram apreendidos” ainda de acordo com a reportagem do profissão repórter.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2014/05/profissao-reporter-vai-ao-maranhao-conhecer-os-presos-de-pedrinhas.html>. Acesso em 19 de maio. 2014.

Por fim, a reportagem traz novas informações acerca do Complexo Penitenciário de Pedrinhas após a rebelião ocorrida no fim de 2013. De acordo com a mesma, diferentemente do que ocorria antes da rebelião, quando não havia separação entre presos definitivos e provisórios, hoje “os presos que não pertencem a nenhuma facção, foram separados dos outros. Depois da criação do pavilhão dos Neutros, em março, nenhum preso foi torturado ou assassinado”. Mesmo após essa mudança significativa o que me parece ao ver a reportagem, é que ainda assim, o Estado não pode oferecer a segurança e as condições de vida mínimas necessárias para aqueles que se encontram privados de sua liberdade.

## 6.2 PRESÍDIOS MODELOS NO BRASIL

Apesar do que acima foi dito sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão, no qual apresentamos as deficiências do presídio e condições em que se encontravam o mesmo na época das rebeliões que cominaram com a ocorrência de diversas barbáries, existem presídios no Brasil que são considerados presídios-modelos, e portanto, iremos destacar alguns deles aqui em nosso trabalho.

### 6.2.1 Alagoas / Modelo Espanhol

No Estado de Alagoas existe um presídio conhecido de Núcleo Ressocializador da Capital, fica localizado no endereço Complexo Penitenciário de Maceió, BR-104, km 01, Maceió – Alagoas. Segundo o site da Secretaria Geral de Administração Penitenciária este “É um novo modelo de gestão prisional apoiado nos princípios do sistema espanhol chamado de Módulos de Respeito. As normas que regem o Núcleo são: diálogo, transparência e honradez. O objetivo principal é criar oportunidades para reduzir os fatores de risco do interno por meio da laborterapia, da educação e do lazer<sup>30</sup>”

O novo presídio, chamado de Núcleo Ressocializador da Capital, é uma adaptação de um antigo presídio, o Rubens Quintella, interditado pela Justiça em 2007 por falta de estrutura. O prédio, que está dentro do sistema prisional de Maceió, foi reformado, passou por uma série de adaptações e ficou bastante diferente do modelo tradicional, ganhando salas de aula, áreas de convivência e acessibilidade para deficientes físicos<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> Disponível em < <http://www.sgap.al.gov.br/unidades-do-sistema/nucleo-de-ressocializacao-da-capital>>. Acesso em: 23 de maio. 2014.

<sup>31</sup> Disponível em < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/04/alagoas-inaugura-presidio-modelo-que-separa-presos-trabalhadores-dos-demais-condenados.htm>>. Acesso em: 23 de maio. 2014.

Sendo assim, pode-se dizer que o sistema adotado pelo Núcleo Ressocializador da Capital em Maceió, baseado no Modelo Penitenciário Espanhol, possui uma visão muito focada na ressocialização do preso, como o próprio nome já sugere. Porém, não basta apenas ter um bom nome e uma boa ideia, mas sim, conseguir pôr em prática tal modelo como tem feito a SGAP em Alagoas, especificamente no presídio citado. Fica claro na citação acima exposta que o que tal sistema proporciona é que a pessoa privada da sua liberdade seja bem tratada, tenha possibilidade de laborar dentro da prisão, adquirindo assim uma profissão, e ao mesmo tempo seja ressocializada para que possa voltar a ter o convívio com a sociedade.

Como dito acima, o Sistema Prisional do Núcleo Ressocializador da Capital é reprodução do Modelo Espanhol. Como bem explica “o tenente-coronel Carlos Luna, superintendente geral de administração penitenciária de Alagoas, a experiência se baseia em um modelo espanhol e parte do princípio de que um tratamento respeitoso é essencial para a ressocialização dos detentos<sup>32</sup>”.

Só para se ter uma ideia do Sistema Penitenciário utilizado na Espanha, transcrevemos abaixo as palavras do Deputado Estadual pelo Estado do Espírito Santo Josias Matias da Vitória em visita a Espanha em novembro de 2010:

No Centro Socioeducativo Madre Teresa de Calcutá [...] em Brea de Tajo, a 65 quilômetros da capital espanhola, os menores desenvolvem trabalhos artesanais na segunda parte do expediente e recebem, por mês, até 570 euros, ou cerca de 1,4 mil reais. O investimento do governo local na manutenção desses menores - que também assistem a aulas durante o dia - chega a 7,2 mil euros/mês (17 mil reais) por interno. Um número alto, mas que demonstra a preocupação do governo espanhol em contribuir com a formação de cidadãos e não com a de marginais<sup>33</sup>.

Como vemos no que foi visto pelo Deputado Josias Matias da Vitória, o sistema por ele encontrado lá possui as duas características marcantes do Modelo Prisional Espanhol e o adotado pelo Governo de Alagoas, quais sejam, a disponibilidade de trabalho para os detentos que cumprem pena em tais estabelecimentos e o empenho em tentar fazer com que os presos virem ou voltem a ser cidadãos não vindo mais a delinquir.

Podemos concluir que o sistema penitenciário aplicado em Alagoas é bem mais eficaz do que o caos que se tinha no Complexo Penitenciário de Pedrinhas na época das rebeliões.

<sup>32</sup> Disponível em <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoas\\_modelo\\_abre\\_1k.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_1k.shtml)>. Acessado em: 23 de maio. 2014.

<sup>33</sup> Disponível em <<http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2010/12/714579-modelo+carcerario+humano.html>>. Acesso em: 23 de maio. 2014.

Apesar de que tais presídios em Alagoas estão disponíveis apenas para aqueles presos que cumprem alguns “requisitos, tais como trabalhar e não estar cumprindo pena no regime fechado, não ter brigado com colegas de cela, tendo que assinar um termo de compromisso, podendo perder tal benefício<sup>34</sup>”. Porém, ainda assim, as diferenças entre tais métodos aplicados nas duas penitenciárias acima destacadas são gritantes, podendo ser destacadas a questão da segurança, da ressocialização, da higiene e da estrutura.

### 6.2.2 Espírito Santos / Modelo Americano

“Situação semelhante com a que houve no Estado do Maranhão no Complexo Penitenciário de Pedrinhas ocorreu no Estado do Espírito Santos como afirma o Secretário de Justiça Eugênio Coutinho Ricas<sup>35</sup>” em reportagem disponibilizada pelo site R7. Ainda segundo a mesma reportagem “as unidades prisionais do Estado do Espírito Santo viviam uma situação de caos, com um cenário de superlotação, escassez de agentes penitenciários e falta de um modelo de gestão. Os detentos chegaram a ser colocados em penitenciárias provisórias, nas quais as celas eram feitas de contêineres”.

Porém, tal situação do Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo vem mudando ao passar dos anos e após essa “crise” apontada pelo Secretário de Justiça Eugênio Coutinho várias transformações ocorreram, como por exemplo as apontadas pelo relatório emitido pelo CNJ em 26 de Novembro de 2010, onde afirma-se que “casas antigas e ultrapassadas estão sendo desativadas, dando lugar a novos e modernos estabelecimentos prisionais<sup>36</sup>”.

Ainda tomando por base tal Relatório do Conselho Nacional de Justiça:

Ainda existem no território Capixaba casas prisionais de difícil adjetivação. Verdadeiras masmorras medievais, sem nenhuma condição de recolhimento de presos. Não foram mais localizadas pessoas detidas em contêineres, o que constitui um avanço. Entretanto, a manutenção, por tempo indefinido, de presos, inclusive condenados, em Delegacias de Polícia, locais absolutamente insalubres, sem qualquer condição de abrigar seres humanos ou outros seres vivos, como se verifica em Argolas, Novo Horizonte, Jardim América, Linhares, Cachoeiro do Itapemirim não pode mais ser aceita no atual cenário brasileiro, por constituir clara e inequívoca violação de normas e direitos constitucionais vigentes há mais de duas décadas.

<sup>34</sup> Disponível em < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/04/alagoas-inaugura-presidio-modelo-que-separa-presos-trabalhadores-dos-demais-condenados.htm>>. Acesso em: 23 de maio de 2014.

<sup>35</sup> Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/prisoos-modelo-apontam-solucoes-para-crise-carceraria-no-brasil-20032014>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

<sup>36</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/espirtosanto.pdf>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

Como pode-se notar tal citação corrobora com o discurso feito pelo Secretário de Justiça que foi destacada mais acima. Como não deveria ser diferente do resto do Brasil, o sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo também apresenta falhas, porém, após as mudanças implementadas pelas autoridades competentes, como por exemplo o investimento de “mais de R\$ 450 milhões em um processo de criação das atuais 26 unidades prisionais capixabas. A construção delas foi feita por empresas estrangeiras e seguiu um modelo arquitetônico padronizado criado nos Estados Unidos. Cada unidade abriga no máximo 600 detentos [...] Eles ficam divididos em três galerias de celas e não se comunicam”.

Dentre os avanços destacados pelo CNJ em seu relatório, chama atenção a Penitenciária de Cachoeira, que segundo informa tal relatório ser “uma das mais modernas e equipadas do Brasil”, destacando-se inclusive como modelo no cenário internacional; a Penitenciária de Segurança Média II de Viana e Colatina Masculino “pelo emprego de atividades laborativas e educacionais” e os Centro de Detenção Provisória (CDPs) os quais “recolhem os detentos que ficavam em delegacias e contêineres, não tendo estes acesso a drogas e aparelhos de telefonia móvel”.

Ainda com relação as mudanças que foram feitas no Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo, segundo o site da SEJUS<sup>37</sup> (Secretaria de Estado da Justiça) “o Governo pauta seu programa de ressocialização no tripé trabalho, qualificação profissional e educação”. Tais atividades de acordo com a SEJUS tem o objetivo de “possibilitar ao preso o aumento de sua escolaridade, qualifica-lo profissionalmente e inserir o indivíduo no mercado de trabalho ainda na condição de preso e encaminha-lo para uma vaga de trabalho quando ele for beneficiado com a liberdade”.

Portanto, fica claro que as funções de “Punir” o condenado pela prática de um crime que ele praticou é atingida, porém, além da punição, o Estado no caso apontado em tela, consegue ou pelos menos põe em pratica e criou os mecanismos para a ressocialização daquele que tem sua liberdade privada, disponibilizando um ambiente propicio ao convivo entre os presos, o trabalho, a qualificação profissional e a educação, sendo estes instruídos e ainda desfrutam dos benefícios da “remição da pena e de remuneração”, como afirma o site da SEJUS.

Ademais, cabe aqui ressaltar que ainda de acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça, os regimes semiaberto e o regime aberto apresentam falhas, segundo o relatório:

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.sejus.es.gov.br/index.php/2014-03-06-19-21-24>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

“Os reclusos ficam trancados, em alojamentos coletivos, na PAES, ou em celas deterioradas, no IRS. Como várias unidades do regime fechado funcionam adequadamente, quando os apenados das penitenciárias médias de Colatina, Viana, Cachoeiro do Itapemirim, entre outras, obtêm progressão para o regime semiaberto, na realidade estão progredindo para pior. Por outras palavras, centenas de presos do regime semiaberto estão cumprindo pena em excesso de execução, ou seja, em condições mais gravosas que o próprio regime fechado.

O Estado do Espírito Santo não possui casas de albergado. A deficiência faz com que, obtida a progressão para o regime aberto, o preso é beneficiado com prisão domiciliar, a ser cumprida mediante condições que são fiscalizadas pela Vara de Penas Alternativas<sup>38</sup>”.

Como o relatório é de 26 de novembro de 2010, vale salientar que o Portal G1 destaca em uma reportagem veiculada no dia 27 de Janeiro de 2014, que uma “alternativa para diminuir o déficit de 1847 vagas é a construção de cinco novas unidades. [...] A previsão é de que sejam entregues em 2015. Ele (o Secretário de Justiça Eugênio Ricas) ainda anunciou a criação de uma diretoria para controlar as penas, facilitando as medidas estipuladas pelos juízes<sup>39</sup>”.

Ademais tudo que aqui foi dito sobre o sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo, pode-se notar que existem algumas falhas que estão tentando ser solucionadas através de propostas como as acima transcritas apresentadas pelas autoridades do Estado em resposta aos problemas e sugestões apresentadas pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça. Diferentemente das autoridades maranhenses, que ficaram inertes e deram silêncio como resposta aos pedidos de providência enviado por autoridades como o então Ministro Aires Brito, Presidente do CNJ na época, e a Unidade de Monitoramento do Sistema Carcerário do Estado de Maranhão, onde na oportunidade, também não obteve resposta alguma das autoridades maranhenses.

### **6.2.3. Minas Gerais / Parceria Público Privada**

A Parceria Público Privada é disciplinada pela Lei Federal nº 11.079/2004. Porém, o Estado de Minas Gerais já possuía a Lei específica nº 14.868/2003 que já disciplinava o assunto. Dito isto, destacarei uma breve citação entre parcerias do setor privado e o poder público:

Já existem experiências de colaboração entre o poder público e o privado em sistemas carcerários no Amazonas, Bahia, Ceará e Paraná, mas não no formato de PPP. No dia 17 de janeiro de 2008 o governo do Estado de Minas

<sup>38</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/espirtosanto.pdf>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

<sup>39</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/01/governo-do-es-anuncia-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-em-presos.html>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

Gerais lançou o modelo de parceria público-privada aplicado no sistema penitenciário pela primeira vez no Brasil, envolvendo a construção de sete unidades prisionais em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, numa área cedida pela CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais). O objetivo é atrair empresas privadas para construir e gerenciar os presídios<sup>40</sup>.

Segundo o site do jornal “Zero Hora<sup>41</sup>”, tal parceria público privada foi estabelecida antes mesmo da construção das estruturas. Um consórcio de cinco empresas construiu o complexo prisional de Ribeirão das Neves contendo cinco prédios. Ainda segundo o site da Zero Hora o estabelecimento terá capacidade total de 3.040 vagas para presos que cumprem pena no regime fechado e semiaberto, tendo o custo total da obra sido avaliado em R\$ 280 milhões de reais da iniciativa privada.

De acordo com a reportagem da Zero Hora, o gestor terá de cumprir um conjunto de 380 indicadores de desempenho definidos pelo governo de Minas, bem como oferecer alguns serviços, dentre algumas estão, respectivamente:

- Impedir fugas, motins ou rebeliões, sob pena de desconto no repasse no montante da verba prevista que é de R\$ 2.700,00 reais por cada detento;
- Serviço de alimentação, uniformes, segurança interna, assistência religiosa, tratamentos de saúde, assistência jurídica e atendimento psicológico, trabalho, educação e formação profissional.

Ao Estado caberia o controle de servidores públicos como o Diretor do estabelecimento e policiamento para garantia da segurança externa e interna do presídio, bem como a manutenção da pena do condenado, já que essa função não pode ser delegada a ninguém, cabendo apenas ao Estado, através do Juiz das Execuções Penais.

Destarte tudo acima que foi dito, pode-se dizer que a Parceria Pública Privada vem para ajudar e aparece como uma solução “relativamente barata” no caos que é o sistema prisional de nosso país, pois há anos que esse problema social assola nossa sociedade e o Estado até o momento foi incapaz totalmente, como no caso do ocorrido no Complexo

---

<sup>40</sup> MORAES FILHO, Julio César Gaberel de. Parceria público-privada no sistema prisional mineiro. 2008. Rio Grande, maio 2008. 4 f. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2881). Acesso em maio 2014.

<sup>41</sup> Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/minas-inaugura-polemico-modelo-de-prisao-no-pais-4014541.html>. Acesso em: 28 de maio. 2014.

Penitenciário de Pedrinhas e todo o sistema penitenciário do Estado do Maranhão, ou parcialmente, como no caso do Espírito Santos que apenas algumas áreas como a de regime fechado apresentam melhorias e soluções para o caso.

Neste modelo prisional, assim como no modelo apontado por nós no caso do Espírito Santo, o trabalho, a educação, a qualificação profissional, bem como todo o aparato da iniciativa privada conjuntamente com o apoio do Estado tem a finalidade e o mais importante, tem as condições ferramentas necessárias para propor a ressocialização da pessoa privada de liberdade, oferecendo condições para que essa pessoa possa voltar a sociedade e não mais venha a delinquir. Portanto é através da apresentação de um universo de possibilidades para deixar a vida do crime que o preso tem a oportunidade de regenerar-se, e não com a privação de sua liberdade em estabelecimentos que não oferecem as condições mínimas de sobrevivência.

Há muita polêmica acerca do tema ainda, segundo a reportagem do jornal Zero Hora alguns críticos como Juliana Lemgruber, Coordenadora do Centro de Estudos de Seguranças e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (RJ) afirma:

"Há uma questão ética, política e ideológica. É o Estado que priva alguém de liberdade. E é o Estado que tem de administrar essa privação. O preso dessas unidades custa muito mais do que o preso mantido em uma unidade do Estado. Se o valor colocado na mão da iniciativa privada fosse colocado na mão de um bom administrador, seria feita uma prisão tão boa quanto."

Já Luciano Losekann, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça afirma ao jornal Zero Hora, "se o Estado desempenhasse o papel a contento, eu seria contrário a esse tipo de iniciativa. Mas o Estado não consegue." Esta última diz tudo acerca do caos que é não só nosso sistema penitenciário, mas todo o poder público como um todo. O Estado não consegue gerir bem as instituições, seja o sistema penitenciário, de aviação, rodoviário, educacional ou a saúde, nossa sociedade está nas mãos de um Estado que até agora tem se mostrado incompetente em várias áreas de atuação de gerir a coisa pública.

#### **6.2.4 Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (Apacs)**

Segundo o site da Uol, as "Apacs são unidades prisionais administradas por ONGs e entidades da sociedade civil que, apesar de abrigarem menos de 1% da população carcerária

brasileira, são apontadas pelo Poder Judiciário como um modelo mais positivo de ressocialização de presos em relação às prisões tradicionais<sup>42</sup>. Hoje no Brasil existem cerca de 150 apacs. Nestes estabelecimento, diferentemente de como ocorre nos presídios não há a presença de policiais armados e os condenados são chamados de “recuperando”, os quais frequentam cursos e fazem as suas próprias tarefas diárias.

A principal característica da APAC é a valorização do ser humano, do apenado e da sua capacidade de recuperação. Sua filosofia é resgatar o humano intrínseco ao criminoso, baseando sua metodologia na valorização humana (12 fundamentos do Método APAC) e na aplicação categórica da Lei de Execução Penal, a Lei 7210/84.<sup>43</sup>

Os 12 fundamentos do Método APAC que são mencionados pela citação acima transcrita, segundo o “Jorge Vasconcellos da Agência CNJ de Notícias<sup>44</sup>” são:

- Participação da comunidade;
- Ajuda mútua entre recuperandos;
- Trabalho;
- Religião;
- Assistência Jurídica;
- Assistência à saúde;
- Valorização humana;
- Família;
- Formação de voluntários;
- Implantação de centros de reintegração social;
- Observação minuciosa do comportamento do recuperando, para fins de progressão de regime penal;
- E a Jornada de Libertação com Cristo, considerada o ponto alto da metodologia e que consiste em palestras, meditações e testemunhos dos recuperandos.

Os pontos positivos deste modelo são o auto índice de ressocialização dos condenados que cumprem pena nas Apacs. Segundo o site da BBC Brasil “no sistema penitenciário

<sup>42</sup> Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2014/03/20/com-menos-de-1-dos-detentos-apacs-sao-alternativa-para-ressocializacao.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2014.

<sup>43</sup> Disponível em: <http://apac-brasil.blogspot.com.br/>. Acesso em: 28 de maio. 2014.

<sup>44</sup> Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583)). Acesso em: 28 de maio. 2014.

comum 70% dos egressos voltam a cometer crimes segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Apac esse número não ultrapassa 15%, de acordo com o mesmo órgão<sup>45</sup>”. Ainda de acordo com o site da BBC Brasil o baixo custo operacional, em torno de R\$ 1.000,00 reais por detento e por serem os mesmo que ajudam na manutenção e atividades do estabelecimento, é outro fator positivo do sistema.

Como vemos, tais estabelecimentos veem esses indivíduos que cometeram crimes não como criminosos, monstros e pessoas que não possuem mais chances de arrependem-se, mas sim, como pessoas que erraram e tem a chance de recomeçarem, serem novas pessoas, se ressocializarem, sendo tratados de forma diferente que seriam se fossem jogadas em estabelecimentos como o Complexo Penitenciário de Pedrinhas na época das barbáries, sem nenhum tipo de apoio ou proteção do Estado, que praticamente esqueceu que aquelas pessoas existem.

Portanto, não é por falta de ideias ou de sistemas penitenciários que os presídios brasileiros estão no estado em que se encontram, mas sim, pela falta de organização e atitude do poder público que, muitas vezes, fica inerte vendo essas pessoas privadas de liberdade se especializarem em crimes, assassinatos e outros tipos de crimes, dentro dos presídios brasileiros, achando que o problemas está sendo resolvido. Portanto, dito isto, fica claro que o sistema apresentado nas Apacs pode ser implantado em alguns presídios brasileiros, até porque como visto, mostra resultados satisfatórios.

---

<sup>45</sup> Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313\\_prisoos\\_apac\\_nm\\_lk.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoos_apac_nm_lk.shtml). Acesso em: 28 de maio. 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte o termino de nosso trabalho, podemos ver que a partir da revolução francesa os ideais e autores imbuídos de ideias revolucionárias e de liberdade propuseram modelos de sistemas de aplicação da pena diferente daqueles que haviam dominado por tantos séculos, substituindo aos poucos o caráter punitivo e retributivo da sanção penal, pelo da pena privativa de liberdade, tendo esta caráter de punição pelo mal praticado pelo ofensor e, em alguns casos como constatou-se através das ideias de Beccaria, Howard e Bentham, um meio de “ressocializar” o condenado através de sistemas prisionais mais eficazes como o de Filadélfia, Auburniano ou o Progressivo.

Contudo, após esses breves relatos históricos trazidos no trabalho, podemos constatar que ao chegar no ponto principal do trabalho, qual seja, a comparação entre os diversos sistemas prisionais existentes no Brasil, podemos notar que, o caos que vivemos com relação ao sistema penitenciário pode ser solucionado, pois, em nosso país temos modelos prisionais como o de Alagoas, Espírito Santos, Minas Gerais e as Apacs que surgem como estabelecimentos prisionais aptos para solucionar o problema carcerário brasileiro, sem perder o foco de punir o agente delituoso ao mesmo tempo em que prepara o indivíduo para o retorno a vida em sociedade.

Nas diversas reportagens, revistas, livros, vídeos, sites e pronunciamentos que tivemos a oportunidade de analisar, o que se chega a conclusão é que o Estado sabe qual o problema, sabe quais os fatores que propiciam essa crise, dentre os quais podemos citar: Superlotação, Facções ou Crime organizado; Descaso do poder Público; Agentes corruptos e et. Portanto, o que fica claro é a total falta de eficiência, comprometimento e capacidade de solucionar o problema do sistema prisional brasileiro por parte do Estado e das suas autoridades competentes.

Até porque, aos mostramos programas realizados por Ongs, como é o caso das Apacs, que possuem alto índice de não reincidência daqueles que cumprem pena nestes estabelecimentos, ou até mesmo os sistemas de parceria público privada de Minas Gerais, e os sistemas de Alagoas e Espírito Santo que são de iniciativa e recursos do Governo do Estado, podemos notar que o empenho e a proposta de todos pautadas no objetivo de recuperar o ser humano, onde em sua grande maioria se apresenta de forma a propiciar meios, como a educação e formação profissional destas pessoa, ou até mesmo no simples gesto de trata-los

como dignidade e respeito pode trazer de volta uma pessoa ressocializada as ruas, e não apenas mais um criminoso como ocorrerá no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

A certeza que fica é que enquanto possuímos estabelecimentos prisionais como o que o nosso trabalho mostrou, quando da apresentação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sem o mínimo de condições para a sobrevivência dos condenados, nós apenas estaremos evitando que esse indivíduo cometa crimes por um curto espaço de tempo, pois este com certeza ao voltar as ruas irá delinquir novamente, pois é só o que sabe fazer da vida. Contudo, como podemos ver, após crises em seus sistemas carcerários, alguns Estados como os acima citados, conseguiram resolver em parte seus problemas carcerários, mas já é um avanço, que com certeza, deveria servir de exemplo para o Governo Federal mobilizar-se e tomar as devidas providências.

Até porque, se o Governo sabe qual o problema, sabe quais os motivos desse problema, sabe quais as soluções por ter sido resolvido parcialmente em alguns Estados, então podemos dizer o que falta é vontade de agir, má gestão, ineficiência e incapacidade do Estado em gerir seus problemas e recursos.

## REFERÊNCIAS

A GAZETA, Gazeta Online. Disponível em:

[http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2010/12/714579-modelo+carcerario+humano.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/12/714579-modelo+carcerario+humano.html).

Acesso em: 23 de maio. 2014.

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, APAC. Disponível em: [http://apac-](http://apac-brasil.blogspot.com.br/)

[brasil.blogspot.com.br/](http://apac-brasil.blogspot.com.br/). Acesso em: 28 de maio. 2014.

BARBOSA, Licínio. DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES DOS PRESOS. Disponível em: <[www.fragoso.com.br/eng/arg\\_pdf/artigoshomenagem/arquivo3.pdf](http://www.fragoso.com.br/eng/arg_pdf/artigoshomenagem/arquivo3.pdf)>. Acesso em: 24 de março. 2014.

BARCELOS, Cláudio Barcelos de. Profissão Repórter. Disponível em:

<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2014/05/profissao-reporter-vai-ao-maranhao-conhecer-os-presos-de-pedrinhas.html>. Acesso em 19 de maio. 2014.

BBC BRASIL. Disponível em:

[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313\\_pisoos\\_apac\\_nm\\_lk.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313_pisoos_apac_nm_lk.shtml).

Acesso em: 28 de maio. 2014.

BENTHAM, Jeremias. El panóptico – el ojo del poder. Espanha, La piqueta, 1979.

BENTHAM, Jeremias. Principios de legislación y jurisprudencia, Espanha, 1834, p.288.

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3ª edição.

São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 / Cezar Roberto

Bitencourt – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. 578 p.

BRASIL. Lei de execução penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1967. v. 1 a 3.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts 1º a 120) / Fernando Capz. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da Pena de Prisão. 2009. 132 f. Tese (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DAVID, Robson Luiz. História das Penas. 33 f. Pesquisa – FAC – São Roque.

DIANIN, Marcus Vinicius Tomaz. O sistema penal brasileiro: uma abordagem do real, do legal, e da mudança da realidade. 2007. Rio Grande, 2007. 3 f. Disponível em:

<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1910](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1910). Acesso em:

13 de maio 2014.

DJI – Índice Fundamenta do Direito. Disponível em:

[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0269.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0269.htm).

Acesso em: 19 de abr. 2014.

FEITOSA, Priscila Macêdo. História e Evolução da Pena de Prisão. 5 f. 2011. Artigo (Bacharel em Direito). Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/historia-e-evolucao-da-pena-de-prisao>. Acesso em 29 abr. 2014.

GARCEZ, Walter de Abreu. Curso básico de direito penal: parte geral. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

GARRIDO GUZMAN. Compendio de Ciencia Penitenciaria, Universidade de Valencia, 1976.

GONZAGA, João Bernadino. O Direito Penal indígena. São Paulo, Max Limonad, s. d.

GUIMARÃES, Luiz Guilherme. A Falência da Pena de Prisão. 71 f. 2004. Resumo (Estudante de Direito). Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/21224191/A-falencia-da-pena-de-prisao>. Acesso em 29 abr. 2014.

G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2014/01/governo-do-es-anuncia-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-em-presos.html>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

Jornal Zero Hora. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/minas-inaugura-polemico-modelo-de-prisao-no-pais-4014541.html>. Acesso em: 28 de maio. 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Volume 1. 487 p.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MELOSSI, Dario & PAVARINI, Massimo. Cárcel y fábrica – los orígenes del sistema penitenciário. Siglos XVI-XIX. 2ª ed. México, 1985.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24 ed. Ver. E atual. Até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo: Atlas, 2010.

MIOTTO, Armida Bergamini. Temas penitenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES FILHO, Julio César Gaberel de. Parceria público-privada no sistema prisional mineiro. 2008. Rio Grande, maio 2008. 4 f. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2881). Acesso em maio 2014.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. 1990. 3 f. Rio Grande, 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621). Acesso em: 07 de maio. 2014.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. V.1.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista Tribunais, 1983.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Sistemas Penitenciários. RT 639.

PONT, Marco del. Penilología y sistema carcelario, Buenos Aires, Depalma, 1974, v. 1.

Portal CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/espirtosanto.pdf>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

Portal CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583)). Acesso em: 28 de maio. 2014.

Portal UOL, Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/04/alagoas-inaugura-presidio-modelo-que-separa-presos-trabalhadores-dos-demais-condenados.htm>. Acesso em: 23 de maio. 2014.

Portal UOL. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2014/03/20/com-menos-de-1-dos-detentos-apacs-sao-alternativa-para-ressocializacao.htm>. Acesso em: 28 de maio. 2014.

PRADO, Luiz Régis. Multa Penal, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

Revista Veja, Editora Abril. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/no-presidio-de-pedrinhas-ma-lideres-de-faccoes-exigem-sexo-para-evitar-execucoes>. Acesso em: 15 de abr. 2014.

Revista Veja, Editora Abril. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/governo-do-ma-envia-relatorio-a-pgr-sobre-presidios-e-ataca-cnj>. Acesso em: 15 de abr. 2014.

Revista Veja, Editora Abril. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/oea-cobra-fim-das-mortes-em-pedrinhas-ma>. Acessado em: 15 de abr. 2014.

Revista Veja, Editora Abril. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/mais-um-motim-e-registrado-no-complexo-de-pedrinhas-ma>. Acesso em: 15 de abr. 2014.

R7 Notícias. Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/prisoas-modelo-apontam-solucoes-para-crise-carceraria-no-brasil-20032014>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

SANTIS, Bruno Moraes Di, ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades. nº 11, set./dez. 2011.

Secretaria De Estado Da Justiça, SEJUS. Disponível em: <http://www.sejus.es.gov.br/index.php/2014-03-06-19-21-24>. Acesso em: 27 de maio. 2014.

SIQUEIRA, Galdino. Tratado de Direito Penal, Rio de Janeiro, Konfino, 1947, v. 1.

Superintendência Regional de Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.sgap.al.gov.br/unidades-do-sistema/nucleo-de-ressocializacao-da-capital>. Acesso em: 23 de maio. 2014.

**ANEXO I**









**ANEXO II**















## ANEXO III

<b>COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS</b>
--

<b>Nome:</b> Penitenciária Feminina			
<b>Gestor:</b> Giselle Miranda Leda		<b>Destinação:</b> Feminino	
<b>Capacidade:</b> 210	<b>Lotação:</b> 158	<b>Provisórios:</b> 95	<b>Sentenciadas:</b> 63
<b>Finalidade:</b> abrigar presas em regime fechado, Semiaberto e provisórios.			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA		<b>CEP:</b> 65.095-603	

<b>Nome:</b> Penitenciária de Pedrinhas			
<b>Gestor:</b> Ronald da Silva Dias		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 400	<b>Lotação:</b> 136	<b>Provisórios:</b> 0	<b>Sentenciados:</b> 136
<b>Finalidade:</b> abrigar presos em regime Semiaberto			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA		<b>CEP:</b> 65.095-603	

<b>Nome:</b> Casa de Detenção– CADET			
<b>Gestor:</b> Carlos de Assis Moreira Castelo Branco		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 410	<b>Lotação:</b> 723	<b>Provisórios:</b> 337	<b>Sentenciados:</b> 386
<b>Finalidade:</b> abrigar presos em regime Fechado			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA		<b>CEP:</b> 65.095-603	

<b>Nome:</b> Penitenciária São Luís II			
<b>Gestor:</b> Clodomir Ribeiro dos Santos		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 208	<b>Lotação:</b> 321	<b>Provisórios:</b> 137	<b>Sentenciados:</b> 184
<b>Finalidade:</b> abrigar presos em regime Fechado			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA		<b>CEP:</b> 65.095-603	

<b>Nome:</b> Centro de Custódia de Preso de Justiça de Pedrinhas – CCPJ – PEDRINHAS			
<b>Gestor:</b> Auro Astério Azevedo Pereira		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 160	<b>Lotação:</b> 297	<b>Provisórios:</b> 287	<b>Sentenciados:</b> 10
<b>Finalidade:</b> abrigar presos em regime Provisórios e Fechados			

<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA	<b>CEP:</b> 65.095-603
---	------------------------

<b>Nome:</b> Penitenciária São Luís			
<b>Gestor:</b> Alan Gleidson Ferreira da Silva		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 104	<b>Lotação:</b> 212	<b>Provisórios:</b> 28	<b>Sentenciados:</b> 184
<b>Finalidade:</b> abrigar presos em regime Fechado			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA		<b>CEP:</b> 65.095-603	

<b>Nome:</b> Centro de Triagem de Pedrinhas			
<b>Gestor:</b> Raimundo Nonato Araújo Fonseca		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 14	<b>Lotação:</b> 38	<b>Provisórios:</b> 38	<b>Sentenciados:</b> 0
<b>Finalidade:</b> abrigar presos provisórios.			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA		<b>CEP:</b> 65.095-603	

<b>Nome:</b> Centro de Detenção Provisória- CDP			
<b>Gestor:</b> Ideraldo Lima Gomes		<b>Destinação:</b> Masculino	
<b>Capacidade:</b> 402	<b>Lotação:</b> 677	<b>Provisórios:</b> 664	<b>Sentenciados:</b> 13
<b>Finalidade:</b> abrigar presos em regime Provisório			
<b>Endereço:</b> BR 135, KM 14, S/N, Pedrinhas, São Luís — MA.		<b>CEP:</b> 65.095-603	

Fonte:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0CDkQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.mp.ma.gov.br%2Farquivos%2FCAOPCRIM%2FDadosUnidadesPrisionaisMaranhao.doc&ei=xTB6U-P9HvSlsQSPtYGACQ&usg=AFQjCNGTbfe9Lim4QauQOwNB49-dcEDQuA&sig2=T00YxAB0j-iZ-jlJ27w2gw&bvm=bv.66917471,d.cWc>